

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 66 | Sexta-feira, 17/04/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	5
1ª Câmara.....	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 014.520/2025-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó, Denise de Miranda Peixoto e Moacyr de Oliveira Santos, em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário E/NB 41/171.527.275-4 ao beneficiário Manoel Andrade de Avelar. A concessão irregular foi efetuada pela servidora Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó, na Agência de Atendimento de Demandas Judiciais Belém/PA, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, e teve, como intermediários, Denise de Miranda Peixoto e Moacyr de Oliveira Santos.

2. A imputação inicial consistiu na “*concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros)*”.

3. Em instrução anterior, a AudTCE havia verificado a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Contudo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) considerou que a análise sobre a incidência do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 não foi suficientemente aprofundada, especialmente quanto à existência de processos judiciais relacionados aos fatos apurados na TCE. Diante disso, acatei a proposta do *Parquet* e determinei o retorno dos autos à unidade para saneamento e adoção de verificações adicionais.

4. Neste momento, a unidade propôs a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois “*foram identificadas ações das quais não foi possível, por meio de consulta pública realizada na plataforma PJe do TRF-1, obter detalhes sobre os fatos apurados*”.

5. Acolho a proposta e, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que encaminhe, a este Tribunal, no prazo de 15 dias:

a) descrição dos fatos apurados nas ações criminais 1030126-19.2022.4.01.3900, 0001642-84.2017.4.01.3900 e 25080-13.2015.4.01.3900, bem como em outras eventuais ações criminais que tenham, como réus, Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho (CPF: 665.770.712-68), Denise de Miranda Peixoto (CPF: 595.090.232-72) ou Moacyr de Oliveira Santos (CPF: 557.891.102-15);

b) caso alguma das ações criminais se refira a fraudes na concessão de benefício previdenciário, informe:

b.1) o número e o titular do benefício;

b.2) o enquadramento típico do(s) crime(s) em tese imputado(s);

b.3) se houve, e qual foi, a condenação, a data da sentença condenatória, se esta transitou em julgado e em que data.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis. Devem ser enviados aos diligenciados cópia deste despacho e da instrução à peça 60.

Brasília, 15 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0310/2026-TCU/SEPROC, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 019.440/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF: 957.679.751-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/4/2026: R\$ 752.980,65; em solidariedade com a responsável JTM Comércio de Medicamentos Ltda - CNPJ: 12.032.500/0001-94.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; e 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017; e arts. 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/4/2026: R\$ 847.772,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 73 de 17/04/2026, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0311/2026-TCU/SEPROC, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 009.180/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SOLANGE MAIA DE HOLLANDA, CPF: 825.651.047-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/4/2026: R\$ 641.501,97; em solidariedade com a responsável Deise Silva de Oliveira - CPF: 756.037.487-53.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Normas infringidas: arts. 52 a 55 da Lei 8.213/1991; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/4/2026: R\$ 856.095,09; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 73 de 17/04/2026, Seção 3, p. 211)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 10, referente à sessão realizada em 7 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-003.646/2025-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-019.498/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e TC-021.955/2023-9 e TC-025.437/2021-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1719 a 1854.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1671 a 1718, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.226/2024-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Egon Cavalcante de Azevedo produziu sustentação oral em nome de Bruno da Conceição Rodrigues e do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - Idsh Brasil. Acórdão 1673.

Na apreciação do processo TC-001.272/2023-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Ediel Frazão, Leonardo Silva, Madson Frazão e Rafael Pimentel não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome da Construtora Umuarama Ltda. Acórdão 1671.

Na apreciação do processo TC-022.029/2023-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Pedro San Gil Jutuca e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio. Acórdão 1672.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1671/2026 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.272/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.2. Responsáveis: Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Construtora Umuarama Ltda. (70.216.130/0001-41); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Wilson Dantas Firmino (367.209.414-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa (46.405/OAB-PE), representando Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes; Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Construtora Umuarama Ltda.; Ana Carolina Cavalcanti Montenegro Andrade (22.047/OAB-PE), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (04.245/OAB-PE) e outros, representando João André Pegado Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), em razão dos indícios de danos ao Erário apurados nas obras de construção do Fórum de Goiana/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João André Pegado Ferreira e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Construtora Umuarama Ltda, pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2019	6.774,68

9.2.2. Srs. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Wilson Dantas Firmino e a Construtora Umuarama Ltda, pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2019	600.996,09

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	R\$ 85.000,00
Wilson Dantas Firmino	R\$ 84.000,00
Construtora Umuarama Ltda.	R\$ 85.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1672/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.029/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsáveis: Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer (03.364.242/0001-52); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Solazer O Clube dos Excepcionais (28.008.530/0001-03); Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Luiz Pedro San Gil Jutuca; Igor Chaves da Costa (147883/OAB-RJ), representando Solazer O Clube dos Excepcionais; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Clovis Felix Curado Junior (15150/OAB-DF), representando Coopera - Cooperativa de Trabalho Em Educação, cultura, esporte e Lazer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em desfavor de Luiz Pedro San Gil Jutuca, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Associação Solazer e da Cooperativa IFEP, em razão de irregularidades na execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) 2/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1673/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.226/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Bruno da Conceição Rodrigues (087.232.707-80) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - IDSH Brasil (19.457.891/0001-38)
4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Manoel Ronaldo de Azevedo (OAB/RJ 189.060), Egon Cavalcante de Azevedo (OAB/RJ 260.753) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.784/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RITCU; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1674/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.621/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Victor Correa Cassiano (002.498.652-62).
4. Entidade: Município de Cametá - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manuella Barbosa Macola (64.218/OAB-DF), representando Victor Correa Cassiano; Venino Tourão Pantoja Júnior (11.505/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Cametá/PA por força do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (PNAE) no exercício de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. José Waldoli Filgueira Valente e Victor Correa Cassiano, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando o sr. José Waldoli Filgueira Valente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2020	59.802,87	Débito
18/2/2020	254.782,00	Débito
10/3/2020	254.500,80	Débito
12/3/2020	31.957,20	Débito
13/3/2020	95.477,60	Débito
3/4/2020	318.358,80	Débito
28/4/2020	312.147,20	Débito
4/5/2020	6.211,60	Débito
1º/6/2020	318.358,80	Débito
3/7/2020	318.358,80	Débito
5/8/2020	318.358,80	Débito
2/9/2020	45.575,20	Débito
3/9/2020	272.783,60	Débito
2/10/2020	311.178,00	Débito
8/10/2020	7.180,80	Débito
5/11/2020	318.358,80	Débito
17/12/2020	250.848,60	Débito
18/12/2020	29.115,80	Débito
16/12/2020	38.394,40	Débito

9.2. aplicar ao sr. José Waldoli Filgueira Valente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Victor Correa Cassiano a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos

das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1675/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.721/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).

3.2. Responsável: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

3.3. Recorrente: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

4. Entidade: Município de Paraipaba - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52.532/OAB-CE) e outros, representando Joana D Arc de Azevedo Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, ex-prefeita de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), ao Acórdão 1.023/2026-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Fundação Nacional de Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1676/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.158/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alaci Vieira de Souza (558.175.997-91); Áurea Vilma Medeiros Mafra (017.683.907-03); Ivanildes Santos de Menezes (951.108.011-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão civil de interesse das sras. Áurea Vilma Medeiros Mafra e Ivanildes Santos de Menezes;

9.2. fixar o prazo de trinta dias para que a sra. Alaci Vieira de Souza demonstre que informou ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Vitória/ES ser beneficiária de pensão federal e que optou por que os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 sejam feitos nos seus proventos de aposentadoria;

9.3. determinar à AudPessoal que cadastre nos autos deste processo o ato de alteração de fundamento legal da pensão concedida à sra. Ivanildes Santos de Menezes e proceda à sua imediata instrução;

9.4. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que crie rubrica própria nos contracheques de inativos e pensionistas para demonstrar claramente a aplicação dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, quando for o caso;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Vitória/ES.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1677/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.522/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Tania Maria Faria Busch (051.271.408-88).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Tania Maria Faria Busch;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Tania Maria Faria Busch teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1678/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.724/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).

3.2. Recorrente: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Ana Lucia Rego Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.105/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Ana Lucia Rego Queiroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Lucia Rego Queiroz para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1679/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.093/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Almeida Moura (182.706.461-72).
 - 3.2. Recorrente: José Almeida Moura (182.706.461-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura ao Acórdão 786/2026-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão anterior que negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Almeida Moura.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1680/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.823/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Maurício Machado Bogado (573.681.637-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal Fluminense, em favor do Sr. José Maurício Machado Bogado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Maurício Machado Bogado;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão cujo registro foi negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1681/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.839/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Sales Filho (025.346.144-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, em favor do Sr. Raimundo Sales Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Sales Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que o ato que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1682/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.271/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (17916/OAB-PR) e Lin Cristina Tung Panek (104663/OAB-PR), representando Neli Klein do Valle.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército em desfavor de Neli Klein do Valle;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Neli Klein do Valle;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Neli Klein do Valle, condenando-a ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2019	1.323,99
4/10/2019	1.765,32
6/11/2019	1.765,32
5/12/2019	2.647,98
7/1/2020	1.765,32
6/2/2020	1.844,40
5/3/2020	1.844,40
6/4/2020	1.844,40
7/5/2020	2.766,60
4/6/2020	2.766,60
6/7/2020	1.844,40
6/8/2020	1.844,40
6/5/2021	7.801,34
6/5/2021	8.432,52
7/6/2021	2.917,36

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2021	2.917,36
5/8/2021	1.944,91
6/9/2019	3.071,07
7/10/2019	4.094,76
7/11/2019	4.094,76
6/12/2019	6.142,14
8/1/2020	4.094,76
7/2/2020	4.278,20
6/3/2020	4.278,20
7/4/2020	4.278,20
8/5/2020	6.417,30
8/6/2020	6.417,30
7/7/2020	4.278,20
7/8/2020	4.278,20
6/5/2021	16.670,62
6/5/2021	17.721,74
8/6/2021	6.767,04
7/7/2021	6.767,04
6/8/2021	4.511,36

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Neli Klein do Valle multa individual no valor de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército e à responsável.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1683/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.584/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

3.3. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gonçalves Dias - MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Weberth Raiol Monroe (24.458/OAB-MA), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Vilson Andrade Barbosa; Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) versando sobre Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da inexecução parcial de obras financiadas por Contrato de Repasse (Siafi 637681),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 17, inciso VII, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena;

9.2. dar provimento parcial ao recurso, de forma a reformar o Acórdão 13.772/2023-TCU-Primeira Câmara, de modo a:

9.2.1. excluir o recorrente, Antônio Soares de Sena, da condenação em débito solidário prevista no subitem 9.2 da deliberação recorrida;

9.2.2. alterar o fundamento legal do julgamento pela irregularidade das contas de Antônio Soares de Sena para o art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.2.3. reduzir o valor da multa aplicada individualmente a Antônio Soares de Sena para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterando seu fundamento legal para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mantendo-se inalterados os demais termos relativos ao prazo e à forma de recolhimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1684/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.478/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
 - 3.2. Responsáveis: Marcos Jose da Silva (388.461.014-72); Município de Abreu e Lima - PE (08.637.373/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Abreu e Lima - PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor de Marcos José da Silva e do Município de Abreu e Lima/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2015 e do desvio de finalidade de outra parte dos recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Marcos José da Silva e o Município de Abreu e Lima/PE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 201, § 1º, e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Abreu e Lima/PE comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros de mora:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
23/04/2015	250,00
24/04/2015	2.340,65
04/05/2015	4.891,50
02/06/2015	1.024,00
20/10/2015	336,00
22/12/2015	374,50

9.3. informar ao Município de Abreu e Lima/PE que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas da municipalidade sejam julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

9.4. julgar irregulares as contas de Marcos José da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Valor original (R\$)
20/01/2015	444,84	20/08/2015	3.524,02
28/01/2015	5.705,60	28/08/2015	10.219,21
20/02/2015	2.245,80	09/09/2015	18,40
24/02/2015	946,00	18/09/2015	3.524,02
25/02/2015	6.577,22	30/09/2015	9.505,27
18/03/2015	2.185,56	07/10/2015	713,94
25/03/2015	6.321,15	19/10/2015	18,40
01/04/2015	461,00	20/10/2015	3.524,02
16/04/2015	2.211,88	30/10/2015	10.219,21
24/04/2015	7.157,28	04/11/2015	18,40
30/04/2015	240,75	20/11/2015	3.524,02
27/05/2015	7.192,13	30/11/2015	8.567,32
30/06/2015	7.197,61	03/12/2015	18,40
30/07/2015	6.423,67	30/12/2015	7.875,40
19/08/2015	4.209,92		

9.5. aplicar a Marcos José da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável, esclarecendo-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo de que incidam sobre cada prestação os encargos legais devidos;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1685/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.273/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).

3.2. Recorrente: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Katia Pereira Bessa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Katia Pereira Bessa em face do Acórdão 7.479/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1686/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.441/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Marialice Cerri Manzini (188.649.258-13).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Octavio Manzini em favor de Marialice Cerri Manzini;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1687/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.462/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Ana Maria da Silva Cunha (201.531.126-20); Fabiola Carla da Silva Cunha (052.902.356-39); Fernanda Grazielle da Silva Cunha (046.267.426-61); Patricia Karen da Silva Cunha (086.171.686-84).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Valdir Leite da Cunha em favor de Fabiola Carla da Silva Cunha, Patricia Karen da Silva Cunha e Fernanda Grazielle da Silva Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1688/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.797/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Elida Maria Padoin de Santana (323.669.810-15); Olga Machuk de Lima Barata (794.410.097-68); Sandra Pimentel Loyola Meireles (726.644.287-72); Suely de Azevedo (729.963.580-15); Teresinha Vitorino de Souza (006.229.557-80).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídos por Alvaro Pimentel Meireles, Jose Joao de Souza, Nelio Conceicao de Santana e Jorge Gomes de Azevedo;

9.2. negar registro ao ato de alteração de pensão militar instituída por Renato de Lima Barata;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato considerado ilegal (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Renato de Lima Barata, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retornando os proventos desse benefício ao posto de Capitão, conforme ato inicial já registrado;

9.4.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1689/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.652/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Celi Fortes de Fortes (561.928.780-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil instituída por Ney Nunes de Oliveira Fortes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Celi Fortes de Fortes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula-TCU 106);

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.3.2. no prazo de quinze dias, convoque a interessada para que escolha entre a vantagem “opção” ou a vantagem de “quintos/décimos”, esclarecendo-lhe que a percepção cumulativa carece de amparo legal;

9.3.3. após o exercício da escolha pela beneficiária, providencie a emissão de novo ato de pensão, com a estrutura remuneratória devidamente regularizada, excluindo a parcela de menor valor em caso de omissão pela interessada, submetendo o novo ato a esta Corte por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1690/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.121/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Margarete Jefferson Davis Ritter (030.696.358-22).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria inicial emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Margarete Jefferson Davis Ritter;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU);

9.3. orientar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que:

9.3.1. mantenha o pagamento da parcela compensatória decorrente de quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, até que ocorra sua completa absorção por reajustes futuros;

9.3.2. após a absorção integral da referida parcela compensatória, emita novo ato de aposentadoria, livre da impropriedade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal por meio do sistema e-Pessoal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1691/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.157/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Brasileiro Neves Santos (018.520.684-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Jose Diniz dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Jose Diniz dos Santos em favor de Ana Brasileiro Neves Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Polícia Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1692/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eudes Jaques Rodrigues (083.183.362-91).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Eudes Jaques Rodrigues;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. recalcule os valores pagos a título de Vencimento Básico Complementar (VBC), Adicional por Tempo de Serviço e Incentivo à Qualificação, observando a correta absorção do VBC e a exclusão desta parcela da base de cálculo dos anuênios, conforme a fundamentação deste acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1693/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.566/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rachel Marcelino Martins (334.453.541-20).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Rachel Marcelino Martins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou dos “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão da interessada;

9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na ocorrência de decisão definitiva desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade;

9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1694/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.161/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).

3.2. Recorrente: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Elvimar Rodrigues dos Santos contra o Acórdão 9.194/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1695/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.839/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilberto Silveira da Silva (397.207.727-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Gilberto Silveira da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Gilberto Silveira da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque o interessado para escolher entre a percepção da vantagem “opção” ou da parcela de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela vantagem de quintos, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, observando-se que tal absorção deve ocorrer até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023), e que eventual resíduo deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles previstos nos incisos II e III do art. 1º da referida lei;
 - 9.3.4. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da rubrica;
- 9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1696/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 030.038/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Recorrente: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Leopoldo/RS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 426/2025-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa, em razão da execução irregular de termo de compromisso que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (Termo de Compromisso 7603/2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1697/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 031.556/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças-MJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (44628/OAB-DF), representando Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.072/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou as contas da recorrente irregulares, condenou-a ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, em razão de pagamentos indevidos relativos a contrato que teve por objeto a prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico (Contrato 18/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1698/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.427/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Creusa Martins dos Santos (147.123.773-72); Maria Jacaranda Braga (013.133.552-91); Maria de Jesus de Souza Miranda (080.611.142-91); Maria do Socorro Brito do Nascimento (093.990.972-34); Risonete Nepomuceno Cambraia Monte Verde (303.615.832-49).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, em sede de revisão de ofício, o ato de aposentadoria de Ana Creusa Martins dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em arquivar este procedimento de revisão de ofício e dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1699/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.551/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Angela Maria Neves e Figueiredo (024.833.087-08).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 7.519/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;
- 9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar instituído por Rui de Teofilo e Figueiredo em favor de Angela Maria Neves e Figueiredo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1700/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.176/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. (15.472.728/0001-93); Marilha Assis Luna (049.740.224-66).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda. e de sua dirigente, Marilha Assis Luna, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos, por meio do Contrato de Investimento DG-1430, firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para execução da obra cinematográfica independente intitulada "Estrada Irineu Serra",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda.;

9.2. considerar Marilha Assis Luna revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Marilha Assis Luna, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	100.000,00

9.4. aplicar à Marilha Assis Luna a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para o recolhimento das demais, com os acréscimos legais na forma da legislação vigente; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta decisão à Agência Nacional do Cinema e à responsável.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1701/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.497/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; José Eduardo do Espírito Santo Franca Junior (174649/OAB-RJ), representando KF Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa KF Engenharia Ltda, a respeito de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004515604, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria dos programas de excelência operacional da logística de exploração e produção de petróleo (E&P),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de medida cautelar formulado;

9.2. dar ciência desta deliberação à representante e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1702/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.786/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Naita Santos da Costa (087.518.382-49).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Naita Santos da Costa;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “82374- venc.bas.comp.art.15 L11091/05” nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1703/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.841/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Odete Mesquita Moreyra (087.144.528-04).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro da pensão civil instituído pelo Sr. Carlos Eduardo Moreyra, em benefício da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Odete Mesquita Moreyra, matrícula 95336, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1704/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.162/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Hirley da Silva Jurema (404.817.784-20).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Hirley da Silva Jurema;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. convoque a aposentada para escolher manter em seus proventos a parcela “opção” (93- função de confiança - inativo) ou a parcela “quintos” (627- vantagem pessoal (décimos) inativo) e, não havendo manifestação, suprima a parcela de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para sanar as irregularidades apontadas e mencione o número deste acórdão. Submeta o ato à apreciação deste Tribunal, adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e encaminhe a este Tribunal a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1705/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.657/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Geraldo Cernicchiaro (756.047.367-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitida pelo Tribunal Regional do Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Geraldo Cernicchiaro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta dias):

9.3.1. cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com exclusão da rubrica “0217.000 - parcela compensatória - quintos inativos” e indicação expressa do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. anexe ao novo ato concessório os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990 e na jurisprudência deste Tribunal relativamente à redistribuição do cargo ocupado pelo ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

9.4 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1706/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.126/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Daltina Lemos Lima Barroso (288.008.773-20); Darlene Lemos Lima Rabelo (340.627.183-91); Dea Lemos Lima (305.437.033-04); Diana Lemos Lima (774.592.373-53); Jucimara Nunes Pereira Lourenço (938.639.001-97); Julia Souza da Silva (163.039.541-20); Mailu Campos Paes Brasil (666.865.044-91); Railda Maria Lopes Pasini (838.267.691-04).

4. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Daltina Lemos Lima Barroso, Dea Lemos Lima, Darlene Lemos Lima Rabelo e Diana Lemos Lima (29451/2025), Jucimara Nunes Pereira Lourenço (34368/2025), Julia Souza da Silva (27489/2025), Mailu Campos Paes Brasil (29455/2025) e Railda Maria Lopes Pasini (12101/2025);

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Railda Maria Lopes Pasini, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1707/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.663/2020-4.

1.1. Apenso: TC 028.553/2024-1 e TC 028.555/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Emidio Rodrigues Neto (049.959.372-34); Rodrigo Alves da Costa (598.534.172-00).

4. Entidade: Município de Coari/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e outros, representando Emidio Rodrigues Neto; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando Rodrigo Alves da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase, examina-se petição apresentada pelo Sr. Rodrigo Alves da Costa, por meio da qual argui a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em face do acórdão 13.083/2023-TCU-1ª Câmara, já transitado em julgado.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da petição e indeferir o pedido, visto que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no caso em exame, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Rodrigo Alves da Costa e ao Fundo Nacional de Assistência Social;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1708/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.953/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Iran Bezerra Cabral (533.771.337-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Iran Bezerra Cabral;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque o aposentado para escolher entre a percepção das rubricas referentes a quintos “provento prov. VPNI 04 Lei 9527/97” ou da rubrica de opção “dec jud TJ provento opção/retribuição CJ”, suprimindo a rubrica de menor valor (somatório das rubricas de quintos), caso não haja manifestação;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1709/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.723/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Edite Marcelina Venancio (870.787.326-34); Lucas Fernando Venancio Fortes (135.995.976-93); Maria do Carmo Lino (325.209.216-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil instituída por Fernando Fernandes Fortes;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a parcela “247 - opção fc (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)” da composição do benefício, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1710/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.883/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Nelci Bezerra Lopes (425.835.783-91).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria 165439/2021 da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes com as ressalvas dos itens 8 a 13 do voto, com base no art. 260, § 4º, do RI/TCU ;
- 9.2. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria 165681/2021 da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes;
- 9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “00173 - opcao funcao - aposentado” (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) dos atuais proventos da Sra. Maria Nelci Bezerra Lopes, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018, bem como, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e, no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.6. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-11/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1711/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.862/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Responsável: Rafaela Marocci Lima Pimenta (077.671.514-33).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), relativa ao descumprimento de condição obrigatória estabelecida em termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do regimento interno deste Tribunal, diante da ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pelo CNPq;

9.2. determinar ao CNPq que promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao CNPq, ao MCTI, à CGU e à bolsista;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1712/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.258/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (33.637.117/0002-10); Marcelo Kós Silveira Campos (693.730.517-68).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e do respectivo dirigente à época, Sr. Marcelo Kós Silveira Campos, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 090/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em razão de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com fundamento nos artigos 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1713/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.768/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cosme Gonçalves de Farias (122.700.324-20); Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB (09.074.345/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cosme Goncalves de Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de São João do Cariri/PB, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1/12/2015	628.120,43	Crédito
8/12/2015	1.045.274,74	Débito

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1714/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.405/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsável: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ (39.485.438/0001-42).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Município de Belford Roxo/RJ, em razão da não devolução de saldo remanescente do Convênio 813773/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Belford Roxo/RJ, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Belford Roxo - RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2023	3.400.051,62

9.3. dar ciência ao Município de Belford Roxo - RJ de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e acréscimo de juros de mora; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e ao Município de Belford Roxo - RJ.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-11/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1715/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.938/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Empresarial de Bombinhas (04.803.923/0001-32); Francisco Celimar de Aguiar Maciel (004.238.580-68- falecido).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Associação Empresarial de Bombinhas e do respectivo dirigente, à época dos fatos, Sr. Franciso Celimar de Aguiar Maciel, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 54/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Empresarial de Bombinhas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Empresarial de Bombinhas, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/4/2011	55.917,00	Débito
10/10/2011	74.556,00	Débito
16/1/2013	31.574,70	Crédito

9.3. aplicar à Associação Empresarial de Bombinhas multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Associação Empresarial de Bombinhas.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1716/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.006/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).

3.2. Recorrentes: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Carlos Vinicius Borges; Helder José Galvão e Silva (OAB-RJ 143.953), representando Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e Carlos Vinicius Borges, em face do Acórdão 1.221/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1717/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.094/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Conceição de Maria Ferreira Bonavita (014.796.077-03); Farly Souza da Silva (105.301.137-75); Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Silvana Coccheto Fernandes Quadra (075.436.607-33); de Sá Serviços Ltda. (07.028.841/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio - EBSERH.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Thiengo Kreischer (OAB-RJ 181.860), Renata Porto da Luz (OAB-RJ 096.691) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades na contratação emergencial de serviços de manutenção predial no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita, para excluí-los da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, para afastar sua responsabilidade pelo débito apurado;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e pela empresa De Sá Serviços Ltda.;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e da empresa De Sá Serviços Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R\$)
11/9/2019	83.830,59
11/10/2019	140.929,77
11/11/2019	144.058,30
6/12/2019	146.531,03
16/1/2020	52.122,29
27/1/2020	94.710,30
21/2/2020	136.834,51

9.6. aplicar ao Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e à empresa De Sá Serviços Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entenderem cabíveis, e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1718/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.477/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) (00.396.895/0001-25).

3.2. Responsáveis: Jay Wallace da Silva e Mota (109.788.952-15); Luiz Pinto de Oliveira (029.972.902-87); Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. (03.819.668/0001-53); Moises Moreira dos Santos (043.650.702-15); Nilson Nonato Vidal Rossy (038.258.682-49); Raymundo da Silva Mello Júnior (039.924.462-04); Rodrigo Santos Vitelli (943.604.562-04); Sandra Maria Vieira da Silva (101.726.962-91).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto); Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Geanine Maria Pawlaski dos Santos; Pedro Ivo Albuquerque de Almeida (OAB-PA 29.214), Manoel de Jesus Silva Filho (OAB-PA 7.448); Roberta da Silva Souza (OAB-PA 21.606) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, em razão de irregularidades na aquisição de barco-escola, no âmbito dos trabalhos de assistência técnica e extensão rural desenvolvidos na região do Baixo Tocantins Paraense:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Moises Moreira dos Santos (falecido), Raymundo da Silva Mello Júnior, Jay Wallace da Silva e Mota, Luiz Pinto de Oliveira, Nilson Nonato Vidal Rossy, Sandra Maria Vieira da Silva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e do Sr. Rodrigo Santos Vitelli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 149.916,00, em regime de solidariedade com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Maqbrasil-Máquinas e Equipamentos Ltda. e ao Sr. Rodrigo Santos Vitelli a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-11/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1719/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.981/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Simplicio da Gloria Borges de Brito (181.527.404-20); Daniel Oliveira dos Santos (086.394.344-68); Maria Ribamar Muniz (779.090.707-72); Marlene Maurer Furtado (429.366.407-68); Norma Terezinha Costa Miranda (545.018.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.026/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alberto de Sousa (039.878.936-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.116/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euler Moraes Penha (711.816.605-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.171/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Martinha Afonso Padoin (201.322.201-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.189/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Ghun Hohmann (037.115.379-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.492/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Homero Borges Souto (355.018.716-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à AudPessoal que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1725/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.248/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silas Marcal da Silva (451.285.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.520/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Divina Elvira Lizardo Dias (175.356.976-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.538/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luciana Aparecida Mancini Lucatelli (099.027.748-81); Marcelo Pedro Brambila de Souza (905.267.247-49); Sergio Paulo Pires Prescott (807.409.107-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.583/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Raimundo Zacarias (310.102.451-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.604/2026-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Alexandre Magno de Assis Paiva (396.836.054-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.607/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucimar Sousa Santos Nascimento (428.744.671-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.619/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Roseli Aparecida Luquezi Corato (119.354.538-23); Rosi Nunes Toledo (325.457.110-04); Samuel Gusmao Lemes da Silva (048.123.518-39); Simone Costa da Silva Santos (122.447.938-69); Tarciso Ferreira da Silva Filho (478.149.426-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.629/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliene Maria Cardoso da Costa (502.774.645-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Comando do Exército que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1733/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.653/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jucineia Vieira de Oliveira Freitas (420.933.331-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.667/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marilene Costa (544.689.146-53); Silvio Azevedo de Oliveira Junior (230.213.302-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.684/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Estevam Mosca Junior (413.029.154-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.106/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oswaldo Barbosa (077.876.856-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.127/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista Oselame (332.773.389-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.130/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Ignacio Barbosa (094.143.558-04); Arminda Medeiros (091.243.818-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.759/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilmar Osorio Costa (126.637.782-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.482/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celina Cunha dos Santos (622.448.172-53); Criselda de Oliveira Barbosa (041.843.854-43); Eiko Sawatani Tanaka (253.464.158-15); Glauce Lima de Moraes (249.815.628-37); Irene de Souza Barbosa (373.600.514-87); Rosemary Bernardes Lima (115.925.242-49); Vitoria Cristine da Silva Santos (017.964.112-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 24264/2025 e 67590/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Kimiyuki Tanaka, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Eiko Sawatani Tanaka acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1741/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.497/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aionildes Quadros Monteiro (474.407.591-68); Iolanda Maria Tardivo Lourenco (637.227.041-20); Maria Isabele Marreiro Monteiro (023.087.472-00); Maria Niracy da Costa Tavares (014.704.002-78); Maria Oneide Santana Belchior (142.454.851-91); Maria de Fatima Santana Belchior (286.500.851-72); Mateus Emanuel Marreiro Monteiro (023.087.632-30); Morgana Ferreira Costa (179.994.948-60); Terezaldina Seabra Sousa (143.584.682-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.029/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisa Oliveira Pereira (746.690.017-87); Geralda Gomes Resende de Melo (379.337.364-91); Lucimar Neves de Abreu Santos (483.663.317-68); Nadja do Nascimento Pereira (707.696.217-91); Norma do Nascimento Pereira (561.938.157-91); Rosa Enalva de Aragao Pinto (071.504.167-30); Sandra de Mello Massa Moraes Rego (634.045.677-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.038/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Martins Jorge Albuquerque (604.848.371-68); Claudia da Silva Zaupa (585.024.591-04); Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68); Marina Souto Abrantes (255.357.388-08); Mariza Abrantes de Sousa (151.807.271-20); Mercedes de Albuquerque Arruda (298.432.781-00); Santina dos Santos (135.103.392-15); Simone Feitosa Pereira Bessa (305.895.253-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.128/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlete Santos Nogueira (865.465.116-49); Cleusa Santos Nogueira de Oliveira (282.681.486-91); Dulcenalva Neves da Silva Gomes (006.679.929-52); Marília Nogueira Vale (032.117.926-94); Regina Santos Nogueira (383.095.566-91); Selma Santos Nogueira (684.815.196-34); Sonia Santos Nogueira (476.270.506-34); Valeria Santos Nogueira Coelho (684.809.036-00); Wilma Santos Nogueira (135.172.606-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.139/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Regina de Sa Pires (025.080.597-90); Irinete Severina da Silva Azevedo (507.491.297-00); Leontina de Lima Pinto (111.910.232-49); Natiana Maria Vieira de Melo Carvalho (759.003.603-00); Rosemary Rocha da Silva Nery (859.730.177-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.156/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Reneerkens Deschamps (340.687.912-87); Carmen Serize da Silva Cruz (513.421.039-04); Claudia Mara Dobrowolski Pavon (054.374.618-60); Maria Dirce Silva (850.587.009-30); Stella Madruga Monteiro (035.841.749-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.172/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Pol Balloussier (908.719.447-15); Andrea Pol Balloussier (908.708.247-91); Camila dos Santos (012.540.779-36); Glauce Denise de Oliveira Santos (000.321.247-59); Josilene Damasceno Ferreira (793.371.632-68); Karla Vanessa de Oliveira Santos (004.066.597-61); Marcia Kelly de Oliveira Santos (052.085.537-08); Maria Eduarda Tavares D Azevedo (079.989.857-04); Paola Pol Balloussier (825.740.497-72); Rafaela Correa D Azevedo (765.847.807-59); Syanne Cristina Damasceno Ferreira Bentes (615.219.302-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º, 3º e 8º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barbalha/CE, dando-se prosseguimento ao processo;

b) fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Barbalha/CE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2017	8.415.847,64
29/9/2017	445.590,54

dar ciência ao Município de Barbalha/CE de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo em relação ao ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-005.253/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Argemiro Sampaio Neto (891.015.453-53); Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE), representando Guilherme Sampaio Saraiva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Thiago Paes de Andrade Rodrigues, na condição de prefeito do Município de Catarina - CE, gestão 2017-2020;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Catarina/CE;

c) fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Catarina/CE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2018	885.579,75
12/9/2018	1.341.046,28
13/9/2018	1.844.313,59
17/9/2018	155.248,94
18/9/2018	110.233,85
19/9/2018	164.161,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2018	38.057,05
21/9/2018	76.114,10
27/9/2018	3.086,47
28/9/2018	2.729,49

dar ciência ao Município de Catarina/CE de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-005.259/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Catarina - CE (07.540.925/0001-74); Thiago Paes de Andrade Rodrigues (013.310.413-33).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catarina - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Roberto Jatui Castelo (5559/OAB-CE), representando Thiago Paes de Andrade Rodrigues; Jakson Rodrigues de Souza (36809/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Catarina - CE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-010.964/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leda Antunes (412.833.767-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.432/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vinicius Wilian Dias Cruzeiro (031.960.441-14).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. informar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sobre as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União; e
 - 1.7.2. encaminhar cópia digital desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentar, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao bolsista.

ACÓRDÃO Nº 1752/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-022.472/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Rafael Araujo (023.068.861-64).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades na Licitação Caixa (LC) 347/2025, com valor estimado de R\$ 159.946.470,54, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e apoio ao negócio, compreendendo o desenvolvimento, manutenção, documentação, processamento e serviços de sustentação de soluções de tecnologia da informação, predominantemente, de soluções de TI que sustentam o segmento cartões de crédito da Caixa, baseada na solução de mercado SIA (Sistema Integrado de Autorizações) e SAT (Sistema de Administração de Tarjetas) ou designação comercial atual.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto; e arquivar o processo, dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.367/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando Resource Tecnologia e Informática Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III; 234; 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o exame da medida cautelar, por perda de objeto, e dar ciência deste acórdão ao representante e à Administração Regional do SESC no Distrito Federal, com posterior arquivamento dos autos, bem como autorizar a concessão de vistas dos autos ao representante, salvo em relação às peças sigilosas, se houver.

1. Processo TC-004.831/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Abic Marketing e Consultoria Promocional Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, acerca da possibilidade de pagamentos de verbas indenizatórias, no âmbito da administração pública federal, sem amparo em legislação federal específica, com o objetivo de suspender imediatamente pagamentos dessa natureza, especialmente os de caráter retroativo;

Considerando que a representação tem origem em matéria jornalística que noticia pagamentos de verbas indenizatórias a membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), ente subnacional, portanto, fora da jurisdição ordinária desta Corte de Contas;

Considerando que o representante sustenta a possibilidade de replicação de tais práticas na esfera federal, contudo, não apresenta indícios ou elementos concretos que evidenciem a existência ou a iminência de atos de mesma natureza no âmbito da administração pública federal, tratando-se de alegação em tese, de caráter abstrato e hipotético;

Considerando que, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, notícia de imprensa, desacompanhada de outros elementos probatórios, não constitui, por si só, indício suficiente de irregularidade para fundamentar a instauração de processo de controle externo;

Considerando que a matéria de fundo, referente aos chamados “penduricalhos da magistratura”, já é objeto de apreciação no âmbito do TC 013.242/2022-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual se encontra sobrestado, de modo que a admissão da presente representação poderia levar à duplicidade de esforços e ao risco de decisões conflitantes, em afronta aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa;

Considerando que a pretensão do representante, ao buscar a suspensão de pagamentos em todos os órgãos federais e a realização de auditoria de escopo abrangente, extrapola os limites do instrumento da representação, assemelhando-se a uma proposição de fiscalização genérica, para a qual o MPTCU não possui legitimidade, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU e da jurisprudência desta Corte;

Considerando, por fim, que a análise técnica concluiu que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, notadamente pela ausência de indícios mínimos de irregularidade na esfera federal e pelo caráter genérico da pretensão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade; considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar; dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar estes autos, de acordo com os pareceres emitidos:

1. Processo TC-006.172/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 169, inciso VI, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.530/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.899/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dauberson José Alves Mol (556.183.406-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.907/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ângela Quincoses Spotorno Alves (606.654.321-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.008/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Elisa Xavier de Oliveira e Dias (366.793.051-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.044/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mirian da Costa Lindolpho (817.606.477-72); Renato de Souza Bravo (486.247.137-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.166/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcos Souza de Oliveira (311.165.155-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.200/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gladstone Pereira Lima (638.142.346-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.516/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Eliaci de Souza Silva (216.488.672-00); Bruno Eberton Cogo dos Santos (325.582.791-49); Dirlei Freitas da Silva (993.763.007-00); Fábio Luiz Silva Paiva (873.270.667-72); José da Silva Ferreira (216.452.132-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.524/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Antônio Inholetto da Rosa (441.235.900-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor dos Srs. Freddy Baptista Frajdenrajch e José Henrique de Mattos Scheliga, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-005.534/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Alves do Nascimento (764.253.557-00); Francisca Alves (074.000.043-87); Freddy Baptista Frajdenrajch (038.283.957-91); José Henrique de Mattos Scheliga (803.702.417-20); Wilson Soares Dourado (339.480.701-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Freddy Baptista Frajdenrajch (038.283.957-91) e José Henrique de Mattos Scheliga (803.702.417-20), verifique a legitimidade do pagamento da rubrica judicial constante dos seus proventos de aposentadoria, trazendo aos autos o inteiro teor das respectivas decisões judiciais.

ACÓRDÃO Nº 1766/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.107/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Goretti Souza de Fegueredo (207.995.943-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.144/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Jorge Silva de Jesus (183.661.555-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.900/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Brigida Salete Munhoz Caseiro (924.777.550-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.310/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Osmar Serafim de Andrade (349.798.242-34)
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 66, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC e ao Ministério das Cidades.

ACÓRDÃO Nº 1770/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido nos autos:

1. Processo TC-008.006/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).
- 1.2. Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabuna/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 20.000,00, montante abaixo do limite previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 29 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Suframa) e aos responsáveis, sem prejuízo de encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

1. Processo TC-026.147/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo André Ribeiro Sousa (383.401.002-20); Mayksuel de Jesus Freire Moraes (529.098.592-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento reiterado de diárias ao Diretor Jurídico e Administrativo Bruno Fassoni Alves de Oliveira, ocorridas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRVM-SP), no período de fevereiro de 2024 a setembro de 2025, no montante de R\$ 71.492,60 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos),

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os fatos denunciados não apresentam potencial para impactar os objetivos e a atuação do conselho regional, ou mesmo sua situação financeira, uma vez que versam sobre pagamentos indevidos de diárias;

Considerando que a materialidade e a relevância dos eventos sob exame não exigem a atuação do TCU neste momento, uma vez que o montante de R\$ 71.492,60 é inferior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a instauração de uma tomada de contas especial, consoante disposto na IN-TCU 71/2012;

Considerando que, em conformidade com o disposto nos Acórdãos 309/2026, 2.309/2025 e 1.237/2022, todos do Plenário, compete ao conselho federal fiscalizar, supervisionar e orientar os conselhos regionais respectivos, visando garantir a regularidade e a eficiência da gestão desses órgãos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer a presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia destes autos ao presidente e ao controle interno do Conselho Federal de Medicina Veterinária para que, no exercício de sua função fiscalizatória primária, apurem as supostas irregularidades descritas nestes autos, que teriam ocorrido no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com base no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

c) levantar o sigilo dos presentes autos, exceto das peças que identificam o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

d) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

e) dar ciência desta decisão ao denunciante e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

1. Processo TC-021.124/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 130/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inhuma/PI e a empresa KJ Fernandes Ltda, em 6/11/2025, oriundo da Dispensa de Licitação 28/2025, no valor de R\$ 61.800,00, cujo objeto consiste na “aquisição de cadeira odontológica completa (equipo/ sugador/refletor), até três terminais, equipo tipo cart ou acoplado, comando da cadeira a pedal, possuindo cabeceira, refletor, seringa tríplice, peça reta, contra ângulo, micro motor, caneta de rotação, unidade auxiliar (sugador), mocho, cuba de porcelana ou cerâmica, para atender as necessidades do Município de Inhuma/PI”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 8 a 10;

Considerando que o denunciante alegou que “consultando sites de painéis de preços, constata-se que o valor pago pela Prefeitura de Inhuma-PI, é muito elevado, pois o mesmo equipamento pode ser encontrado com o valor praticamente pela metade, com alguns chegando até à menos da metade”,

Considerando que, conforme análise instrutiva, a possível irregularidade estaria consumada, sem a possibilidade de reversão, uma vez que o objeto do contrato foi pago, com entrega imediata do equipamento, mas que, nada obstante o suposto dano ao Erário (estimado em R\$ 27.512,09), preliminarmente à análise meritória, em se tratando de ausência de perigo da demora - haja vista que a compra já ocorreu -, não havia elementos para ação cautelar desta Corte;

Considerando então que, à peça 11, despacho do relator indeferiu o pedido de medida cautelar solicitado pelo denunciante, haja vista o não preenchimento dos requisitos regimentais exigíveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante dos baixos risco, relevância e materialidade do seu objeto; comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Inhuma/PI para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia para a Controladoria Geral da União, sem prejuízo de enviar-lhes cópia da denúncia tarjada e da instrução à peça 8; encaminhar àquela municipalidade e ao denunciante cópia da presente decisão; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-022.356/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhuma - PI.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Embrapa 90.002/2025, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão (Embrapa/MA), com valor estimado de R\$ 54.000.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para a construção da sede da Embrapa Maranhão em São Luís/MA (peça 6, p. 1),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, à peça 52 a 53;

Considerando que, em resumo, o representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inabilitação indevida, em razão de vícios sanáveis sem a realização da devida diligência, em face de irregularidade formal sanável relacionada à nomenclatura de um atestado de capacidade técnica: o documento apresentado comprovaria experiência na construção de uma subestação “aérea” de 300kVA, enquanto o edital exigia um atestado para uma subestação “abrigada” de 250kVA, sustentando-se a equivalência técnica e a superioridade do atestado apresentado; e b) tratamento anti-isonômico por parte do agente de contratação, uma vez que concedeu duas horas para manifestação de intenção de recurso quando da sua habilitação, contudo, concedeu apenas dez minutos para manifestação de intenção de recurso por ocasião de sua inabilitação superveniente;

Considerando que a unidade técnica relatou não constar dos autos informação de que a empresa tenha feito qualquer pedido de esclarecimento à Embrapa, de sorte a sanear a dúvida de aceitabilidade, ou não, de atestados referentes à subestação aérea, e que, igualmente, não houve a apresentação de outros atestados quando ofertou recurso contra a decisão da comissão de licitação;

Considerando que a unidade técnica procedeu, então, ao confronto documental relativo a laudo técnico produzido pela contratada - extemporâneos ao certame - em contraponto às razões exposta no despacho decisório do pregoeiro e que, por um lado, o documento trazido pela empresa apresenta os requisitos técnicos em comum das duas tipologias, como os componentes elétricos principais, projeto elétrico e complexidade de execução, dando conta ainda de que o conhecimento técnico do profissional seria idêntico, porém, por outro, a resposta da Embrapa ao recurso interposto após que a exigência de qualificação técnica específica para subestação abrigada era legítima, não sendo passível de equivalência com a experiência em subestação aérea, contando do documento que a “distinção é tecnicamente justificada e necessária à complexidade do projeto da Embrapa Maranhão, que contempla capacidade instalada de 2 x 500 kVA (total de 1.000 kVA) e envolvia ambientes laboratoriais sensíveis que dependem de fornecimento contínuo e seguro de energia”;

Considerando que o relatório instrutivo entendeu, nesse quadro, que a estatal “decidiu de forma fundamentada, trazendo elementos técnicos para dirimir a questão, justificando, assim, racionalmente a exigência pelo atestado específico para subestação abrigada. De mais a mais, é importante frisar que esta Corte não deve atuar como instância recursal nos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública [...]”, apresentando jurisprudência substanciada no Acórdão 3.144/2019-Plenário, de relatoria do Min. Walton Rodrigues, entendendo-se que este Tribunal não deve ser utilizado por representantes/denunciante como mera instância revisora de parecer técnico em prol de interesses privados, a exemplo dos Acórdãos 467/2017-Plenário (relator: Min. Benjamin Zymler), bem como 3.416/2017-2ª Câmara e 116/2020-Plenário (relatados pelo Min. Marcos Bemquerer);

Considerando que o relator, avaliando eventual verossimilhança de afronta a direito diante dos fatos narrados, não considerou haver ilegalidade manifesta capaz de, em juízo cautelar, obstar a continuidade do certame (peça 25), inexistindo patente similaridade nos serviços tidos como similares, pois tanto houve decisão fundamentada da comissão de licitação quanto, materialmente, a instalação de transformadores em postes - não em instalações avulsas, em cubículos específicos - possui particularidades distintivas da instalação aérea (ao menos em juízo perfunctório);

Considerando, sobre a suposta falta de isonomia, que a representação trouxe informação de que houve discrepância nos prazos concedidos para a manifestação de intenção de recurso em diferentes momentos do certame e que se relatou, quando houve a inabilitação, ter sido concedido o prazo de duas horas para que as demais licitantes manifestassem intenção de recorrer, mas que, ao inabilitar o representante, o agente estabeleceu um prazo de apenas dez minutos para que ele manifestasse sua intenção de recorrer, o que teria comprometido seu direito de defesa;

Considerando que, em exame da matéria, a AudContratações constatou, de fato, que houve concessão de prazo mais amplo para manifestação de intenção de recurso quanto à habilitação da primeira colocada, J. Menezes Construções Ltda. (duas horas), em relação à segunda colocada, Alcance Engenharia e Construção Ltda. (dez minutos);

Considerando, contudo, em que pese haver previsão editalícia de prazo mínimo de dez minutos, deveria a comissão ter agido de forma isonômica, concedendo o mesmo prazo em todo ato de habilitação/inabilitação;

Considerando que, nada obstante esse reconhecimento, em avaliação meritória de procedência do argumento, entendeu-se pela negativa do pedido de medida cautelar e da proposta de ciência da falha à Embrapa e que, embora o reconhecimento de potencial tratamento anti-isonômico, julgou-se que a conduta tenha o condão de alterar o resultado do certame, de forma a atrair resposta desta Corte ao resultado da licitação;

Considerando, assim, que se julgou por indeferir o pedido cautelar;

Considerando o não conhecimento dos recursos apresentados contra a decisão pela representante, mediante os Acórdãos 511/2026-1ª Câmara e 777/2026-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; informar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão e ao representante o teor da presente decisão; e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-024.413/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Giulian Medeiros Mota Andrade (17012/OAB-MA), Gustavo Medeiros Mota Andrade (13362/OAB-MA) e Lucas Fernando Campos Dias (24494/OAB-MA), representando Malta & Meneses Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Licitação Embrapa 90.002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. concessão de prazos distintos para manifestação da intenção de recursos, a saber, duas horas na inabilitação de um licitante e dez minutos na habilitação de outro licitante, em afronta ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO Nº 1775/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-001.906/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel Ortiz Silva Damato (212.732.328-95); Regine Madalon Messias (132.497.668-36).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Regine Madalon Messias, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1776/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-002.103/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juliana de Castro e Faria (879.488.001-82); Renata Polegatch (634.699.521-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Renata Polegatch, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas;

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de Juliana de Castro e Faria, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1777/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-002.112/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wellington de Oliveira (219.598.546-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Wellington de Oliveira, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1778/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.231/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dirceu de Castro Alves Filho (369.463.207-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.267/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clodoaldo Franchi Nunes (162.224.072-34); Denise Ginzberg (894.051.537-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.509/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Laurinda Rodrigues Pereira (203.235.652-04); Samara Maria de Magalhaes Amoras (074.650.762-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.531/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Mendes Ribeiro (216.823.993-20); Joao Alves de Santana Sobrinho (181.813.093-91); Jose Carlos Barcelos Gebara (318.981.497-04); Odilon Ferraz da Cunha (371.784.587-04); Paulo Rogerio Soares Sao Bento (726.175.197-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.574/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juracy Goncalves Farias (250.585.505-63); Luiz Henrique Carneiro Novaes Filho (869.727.741-87); Monica Zanon (008.875.570-31); Roberto Justo Fernandes (234.396.618-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.585/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herbert Ronaldo Alvim Walter (905.127.667-20); Luiz Carlos Tenorio Acosta (006.156.788-40); Nelson Curcino dos Santos (057.387.878-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.612/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julia Olivia Singer Bonescki Gumiel (696.996.669-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.659/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Augusto de Freitas (265.009.813-91); Yara Regina Machado Bueno (407.235.501-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.105/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Mara Correa Ferreira (379.700.467-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.112/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Walkiria Santos Souza (533.088.087-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-006.125/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heloisa Helena Floriani Ronchetti (178.600.670-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Heloisa Helena Floriani Ronchetti, exclua dos proventos atuais a rubrica intitulada como DEC JUD N TRAN JUG IS/PSS - AP, uma vez que a tutela provisória que amparava seu pagamento foi reformada com a sentença de mérito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO Nº 1789/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.138/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Baptista da Cunha Junior (886.757.187-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-006.146/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Jose Rodrigues Sobral (451.161.484-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.774/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Joaquim da Silva (237.525.724-34); Jose Luiz da Rocha Carneiro (268.142.006-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado com ressalva de que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-006.779/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Cavalcante Rodrigues (512.925.051-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. Para o ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES, enviar ato de alteração de aposentadoria que conste a parcela de 'VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO-MEMBRO INATIVO'.

ACÓRDÃO Nº 1793/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva de que a inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, deixou de ser paga atualmente.

1. Processo TC-006.887/2021-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Wilmar do Valle Barbosa (119.388.706-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do período original, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1242/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8); e
- b) dar ciência desta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-019.170/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ivanice Cheregatti Monteiro (532.084.807-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.963/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Oscar Tsuneki Sakuraba (495.481.078-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.462/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Augusta Fernandes (036.792.847-72); Denise Monteiro de Lucena (135.778.832-00); Lilian Christine Azevedo de Carvalho (831.453.621-00); Monica Correia do Nascimento (005.729.722-37); Monica Guimaraes Eichler (316.243.751-20); Patricia Guimaraes Eichler (462.343.491-53); Raquel Correia Nascimento (913.879.572-87); Shirley Guedes Pereira (144.146.431-04); Simone Pereira Nascimento (917.051.002-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Jose Roberto Eichler, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Monica Guimaraes Eichler acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
 - 1.7.2. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 44973/2019, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1797/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.514/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deize Tenan de Barros (506.399.437-72); Gilda Eunice Kessler Piveta (143.390.640-68); Irma Iunes Miranda (930.929.977-00); Mara Joyce do Carmo de Oliveira (287.214.540-00); Zani Alves Messa (352.132.990-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Anacleto Noarte Costa Messa, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Zani Alves Messa acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Jose Washington do Carmo, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Mara Joyce do Carmo de Oliveira acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 148119/2021 e 31132/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1798/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260, caput e §5º do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar 67023/2024 - Alteração - ANTONIO LEITE CATAO; e ordenar o registro dos demais atos constantes do processo a seguir relacionado, com as ressalvas abaixo enumeradas; e adotar as medidas elencadas no item 1.7:

a) Ato 10671/2025 - Inicial - HELIO ABREU FONSECA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 17512/2025 - Inicial - AMAURI SARAIVA MOTTA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 63180/2024 - Inicial - ARARIBOIA DE CARVALHO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

d) Ato 67124/2024 - Reversão - ANTONIO LEITE CATAO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.541/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Teixeira Catao (738.619.364-53); Ana Cristina Teixeira Catao Medeiros (021.555.854-54); Helia Teixeira Catao (325.884.704-59); Judite Sant Ana Motta (205.880.897-53); Leina Amaral de Carvalho (024.779.197-09); Marilda Abreu Fonseca (272.839.808-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de AMAURI SARAIVA MOTTA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. JUDITE SANT'ANA MOTTA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de AMAURI SARAIVA MOTTA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. JUDITE SANT'ANA MOTTA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1799/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.557/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcinea Machado Bittencourt (084.831.067-52); Lygia Maria Pereira Cruz (175.691.927-53); Maria Marlene Cardoso Carvalho (077.108.147-27); Nilcea Goncalves Braga (581.102.167-49); Rita de Cassia Nunes Silva Ritton (873.098.237-53); Vera Lucia Alves Bonatti (301.431.100-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 33314/2022 - Inicial - Jurandi de Souza Braga: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 105830/2021 - Inicial - Sebastiao Affonso Alves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 2958/2024 - Inicial - Adelfo Concesso da Silva: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 64577/2022 - Inicial - Leo Araujo Bittencourt: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.; e

1.7.5. Para o 74694/2022 - Inicial - Ismar do Carmo Carvalho: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1800/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.576/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecília Kesia dos Santos Brito (076.742.127-26); Giselle Venerino Souza da Cunha (052.325.457-10); Maria Helena Antunes Martins (964.631.980-72); Mariana Cardozo Alves da Costa Franco (094.183.657-66); Michelle Venerino Souza da Cunha (055.912.187-33); Tatiana Venerino da Cunha Nascimento (105.078.737-42); Vanessa da Silva Diogo (095.083.807-13); Yveline Bancillon Vasconcelos Hardman (164.126.215-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 24221/2025 - Reversão - Vitor Hugo Diogo: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 29229/2025 - Inicial - Paulo Lemos Martins: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 34942/2025 - Reversão - Alberto Hardman Vasconcelos: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Fragata, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 29556/2025 - Inicial - Gilberto Cardozo da Costa: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Mar e Guerra, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 35113/2025 - Reversão - Jorge Ferreira da Cunha: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1801/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.631/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Fernandes Lima (816.569.391-34); Dulce Maria Hunger Perfeito (003.928.259-70); Maria Isabel Silva Chioquetta (944.116.620-00); Regina dos Santos Mota (959.556.907-00); Vanessa Kelly Barbosa Oliveira (058.990.707-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 47265/2025 - Inicial - Plínio de Oliveira Lima: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 45813/2025 - Inicial - Enio Candido Perfeito: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 50556/2025 - Inicial - Haroldo de Souza: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 48287/2025 - Inicial - Luiz Carlos Garcia Mota: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 48531/2025 - Inicial - Arnaldo Chioquetta: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1802/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.643/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Aparecida Moreira Alves Kuhim (008.604.347-10); Dila Pereira Pinheiro (024.472.867-40); Eliene Maria Nascimento de Medeiros (013.010.907-00); Luciana Braga Ramos Macedo (025.428.107-96); Magali Moreira Alves (010.666.467-08); Maria Lucia Pinheiro Braga (904.308.674-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 56080/2025 - Inicial - Sebastiao Araujo de Medeiros: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 54630/2025 - Reversão - Everaldo Antonio Alves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 54531/2025 - Reversão - Ademir Ramos: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 55562/2025 - Inicial - Armando Soares Braga: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 56058/2025 - Inicial - Jose Pinheiro de Souza: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1803/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.672/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Doracy Nascimento da Cunha (301.861.452-68); Esli Freitas da Costa (318.820.137-00); Maria Bernadete Tavares Pina (767.542.357-72); Nilcea Guimaraes Alves (677.036.407-78).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 59755/2025 - Inicial - Evandro Mauricio da Cunha: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 61561/2025 - Inicial - Clovis Rufino da Costa: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 59730/2025 - Inicial - Odail Chagas Alves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.4. Para o ato 59243/2025 - Inicial - Jose Raimundo de Goes Pina: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1804/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.681/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Maria Vieira Domingues (110.945.698-01); Dirce Belentani Leme (299.201.828-77); Maria Alice de Melo Ribeiro (022.659.407-63); Maria Terezinha Heretier Coutinho (308.554.798-33); Maria da Conceicao Queiroz Santa Cruz (293.357.518-39).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 73194/2025 - Inicial - Arlindo de Souza Leme: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 74770/2025 - Inicial - Edson Celso De Freitas Santa Cruz: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Para o ato 78113/2025 - Inicial - Edison Vieira: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 76536/2025 - Inicial - Ricardo Meireles Coutinho: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 79304/2025 - Inicial - Roberto Antonio Ribeiro: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1805/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.019/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Maria Silva dos Santos (190.405.472-20); Eulalia da Conceicao Sousa (328.213.286-72); Gisele de Albuquerque Araujo (047.452.947-94); Leonilda Beatriz Campos Goncalves Alves Correa (191.202.140-49); Rita de Cassia Jesus de Freitas Travassos (510.173.697-04); Roseane Goncalves Adegas (239.060.300-91); Shirley do Socorro Silva dos Santos (127.845.672-49); Silvana Silva dos Santos (190.406.792-15); Solange Santos de Araujo (263.082.152-87); Suely Santos da Silva (332.969.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-004.046/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jaqueline Luiz Franklin (076.607.938-45); Marcia Pedro Bom Martins (316.688.959-00); Maria Ignez Luiz Franklin (009.136.038-21); Marília Negendank (996.990.799-91); Marília Negendank (996.990.799-91); Raquelina Maria de Aguiar (121.777.923-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Rubens Pedro Bom, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Marília Negendank acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Joao Batista de Aguiar, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Raquelina Maria de Aguiar acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

1.7.3. Para o ato de Pensão militar de Benjamin de Mendonca Franklin, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Maria Ignez Luiz Franklin acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1807/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.106/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea da Costa Ribas (480.363.820-91); Corina Costa Venancio Carlos (563.747.636-53); Ediane da Costa Ribas (255.837.190-87); Elsi Maria Auxiliadora Leal dos Santos (045.703.087-91); Leticia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34); Maria Luzia do Couto Aguiar (337.142.901-68); Maria Nazare de Jesus Kamenach Garcia (187.210.281-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-004.147/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Janice Moreira (377.393.953-15); Marcos Jose Ribeiro de Jesus (925.309.907-00); Maria Eva Florentino Cruz (699.413.867-49); Maria da Gloria Ribeiro de Jesus Pereira (003.553.007-37); Welliane Ribeiro de Jesus Oliveira (889.824.247-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 58970/2025 - Inicial - Samuel Tavares: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 54658/2025 - Reversão - Jose Almeida de Jesus: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1809/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, com as seguintes ressalvas:

a) Ato 26343/2024 - Reversão - Agildo Ramos Leite: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Soldado EP, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 64925/2024 - Inicial - Manoel Bento Ferreira: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 8136/2024 - Inicial - Francisco Ardaia: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Soldado EP, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.182/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Tucaiman Ramos Leite (023.932.441-23); Edilma Ramos Leite da Silva (027.910.351-41); Eliane Ramos Leite dos Santos (265.110.078-12); Iracema Alves Ferreira (536.223.161-87); Maria Rosa Cardoso Ferreira (886.251.171-04); Maysa Ardaia (325.976.811-49); Simoni Villa Maior dos Santos (445.316.051-87); Soraya Villa Maior dos Santos (230.391.161-34); Vanda Araujo da Silva Ferreira (550.308.661-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do período original, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 7626/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8); e

b) dar ciência desta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.448/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Wandervan Procopio da Silva (270.772.761-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento ao Acórdão 27/2026 - TCU - 1ª Câmara (peça 95).

1. Processo TC-022.312/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Skate do Distrito Federal e Entorno (15.216.826/0001-60); Warleiton Dias Souza (790.405.601-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Frederico Goncalves Vidigal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos Convênio de registro Siafi 909343/2020 (peça 4), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Rialma/GO, que tem por objeto "aquisição de uma motoniveladora."

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 50) e o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da referida unidade especializada (peça 53);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável, destacando que a aludida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.485/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Frederico Goncalves Vidigal (793.581.011-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rialma - GO.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Jaime Andres Castaneda Barbosa, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país 140087/2018- 4 firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Jaime Andres Castaneda Barbosa, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Aceitação de Indicação de Bolsa - Doutorado GD”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Conas Especial - AudTCE (peça 71) e o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da referida unidade especializada (peça 74);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, destacando que a aludida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.679/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaime Andres Castaneda Barbosa (062.917.887-99).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Jaime Andres Castaneda Barbosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1814/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos por Compass Estratégia Serviços Ltda. em face do Acórdão 1353/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu a representação, por ela formulada, e a julgou parcialmente procedente;

Considerando que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende do pedido de ingresso nos autos como interessado e da demonstração de comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-Segunda Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando a ausência do pedido para ingresso nos autos;

Considerando que cabe ao interessado demonstrar a sua razão legítima de intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o representante, ora embargante, não foi admitido como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito, sendo, portanto, patente a sua ilegitimidade de opor embargos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso V, alínea “F”, do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e em remeter cópia deste acórdão à Compass Estratégia Serviços Ltda.

1. Processo TC-003.054/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Compass Estratégia Serviços Ltda. (29.571.855/0001-54).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Reno Marinho de Macedo Souza (8741/OAB-RN), representando Compass Estratégia Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências Eletrônicas 90001/2025, 90002/2025 e 90003/2025, sob a responsabilidade de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, com valores estimados respectivamente de R\$ 3.056.640,04 (peça 4, p. 1), R\$ 508.118,28 (peça 7, p.1) e R\$ 1.506.244,75 (peça 7, p. 20), cujo objetos são respectivamente a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção de arenas society nos Campi Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal do Jari e Tartarugalzinho (peça 4 ,p. 1), a contratação de empresa para serviços de reforma da quadra poliesportiva do Campus Laranjal do Jari (peça 7, p.1) e a construção do Auditório Museu - Campus do IFAP em Laranjal do Jari - AP (peça 7, p. 20).;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecuibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 9), concluiu que, em relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, inexistem elementos necessários para sua adoção;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 9) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP e ao representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-004.001/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Claudiano Monteiro de Oliveira (1148-E/OAB-AP), representando Tech Construção Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Programa do Veículo Lançador de Pequeno Porte (VLPP), em especial no que se refere à gestão dos recursos públicos repassados à Akaer Engenharia S.A. e às demais empresas do consórcio, a título de subvenção econômica à inovação, pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI (peça 1, p. 1-2);

Considerando que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes;

Considerando a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de uso irregular de recursos públicos federais, bem como de prejuízo à execução de política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional (peça 1, p. 2-5);

Considerando que foi instaurado processo de tomada de contas especial tratando dos mesmos fatos trazidos pelo representante (e-TCE 3120/2025) e providências estão sendo ultimadas para concluir a fase interna das apurações, com iminente envio da referida TCE para autuação de processo de controle externo no Tribunal; e

Considerando os princípios da economia processual e racionalidade administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar ao Representante que foi instaurado, pela Finep, o processo de tomada de contas especial 3120/2025 (e-TCE) com o objetivo de apurar os fatos noticiados, atualmente em fase final de instrução na Controladoria-Geral da União; e

c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, III, do Regimento Interno/TCU e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.365/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, solicitando que este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, adote os procedimentos necessários para apurar se a atuação de ofício do STF configura uma interpretação equivocada do artigo 43 do RISTF e viola o sistema de freios e contrapesos, usurpando competências do Ministério Público e de outras instituições; bem como analisar os impactos administrativos e financeiros decorrentes da atuação de ofício do STF e adotar as medidas cabíveis para garantir a observância dos princípios constitucionais e a proteção do interesse público;

Considerando que, no caso concreto, o TCU não tem competência para realizar as aludidas análises, pois não exerce função revisional abstrata de atos de natureza eminentemente jurisdicional, tampouco o controle abstrato de normas regimentais da Suprema Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, incisos V, alínea “a”; do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não envolver matéria de competência do TCU, conforme previsto no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar ao representante que a presente decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.801/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades e riscos ao erário e à assistência à saúde decorrentes do acordo de cooperação técnica (ACT) celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que visa à transformação do Hospital Federal da Lagoa (HFL) em unidade materno-infantil;

Considerando que os representantes alegam, em síntese, desvio de finalidade, ausência de estudos técnicos detalhados que justifiquem a mudança de perfil assistencial e risco de desassistência à população atualmente atendida pelas especialidades de média e alta complexidade da unidade;

Considerando que, conforme o exame técnico realizado pela Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), à peça 8, a proposta de reestruturação da rede hospitalar federal no Rio de Janeiro, incluindo a transformação do HFL em unidade de referência materno-infantil, insere-se no âmbito da discricionariedade do Ministério da Saúde para a formulação e execução de políticas públicas de saúde;

Considerando que a AudSaúde verificou que o referido ACT estabelece diretrizes gerais para o planejamento da transição, prevendo a elaboração de planos de trabalho específicos e a garantia de continuidade da assistência aos pacientes já em tratamento;

Considerando que, embora os receios dos representantes quanto à fragmentação da assistência sejam fundados, o Ministério da Saúde tem demonstrado esforços para mitigar riscos e que o processo de reestruturação da rede federal no Rio de Janeiro já é objeto de fiscalização abrangente por esta Corte no âmbito do TC 008.539/2025-1;

Considerando que o processo de transição ainda está em curso e que o Ministério da Saúde realizou, em 22/8/2025, audiência pública virtual (disponível em <https://www.youtube.com/live/L0zNzybFaqk>) para apresentar resultados preliminares e ouvir a sociedade, o que afasta, no momento, a tese de inobservância definitiva do princípio do controle social;

Considerando que as diligências realizadas demonstraram que ainda não houve a formalização de atos administrativos concretos que configurem o alegado desvio de finalidade ou o dano iminente, uma vez que o processo de transição se encontra em fase de planejamento e pactuação entre as instituições envolvidas;

Considerando que não foram confirmados até o momento os fatos apontados pelos representantes como irregularidades passíveis de intervenção imediata desta Corte, restando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a anuência do titular da 4ª Diretoria (peça 9) e do auditor-chefe adjunto da AudSaúde (peça 10) à proposta de não conhecimento da representação e arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da representação, por não satisfazer os requisitos de admissibilidade;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução técnica que a fundamenta (peça 8), aos representantes e ao Ministério da Saúde; e
- c) arquivar os autos, nos termos dos arts. 250, inciso I, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.525/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Hospital Federal da Lagoa.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pela Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet (peça 42) contra o Acórdão 7.133/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 28), prolatado em representação com pedido de cautelar, formulada pela recorrente sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90033/2025 da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), para contratação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, mediante o qual esta Corte conheceu da representação para considerá-la parcialmente procedente, em razão da identificação de contradição no edital;

Considerando que o reconhecimento da representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de comprovada razão para intervir no processo;

Considerando que há pedido de habilitação da recorrente como parte interessada nos autos, mas que a jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-Segunda Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que a demonstração de razão legítima para intervir no processo não deve ser fundamentada exclusivamente em ciência dada ao órgão jurisdicionado acerca de situação irregular para a qual este Tribunal não determinou a adoção de providências corretivas, circunstância que impede a aferição de sucumbência da representante no caso concreto;

Considerando que não houve lesão a direito subjetivo próprio da representante em face da decisão prolatada pelo Tribunal e que, por isso, não lhe assiste legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

Considerando a manifestação do titular da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, art. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet (peça 42) contra o Acórdão 7.133/2025-TCU-Primeira Câmara e, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, indeferir o pedido de ingresso da recorrente nos autos como parte interessada.

1. Processo TC-016.869/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet (12.922.132/0001-50).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Ronaldo Chaves Gaudio (116213/OAB-RJ), representando Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório Concorrência 5/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA, cujo objeto é a contratação de empresa para urbanização da orla do Lago Tanque, com valor estimado de R\$ 481.604,00 (Concorrência 5/2025);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando a ausência do pressuposto do perigo da demora para a concessão de medida cautelar, uma vez que o contrato decorrente do certame foi assinado em novembro de 2025, antes mesmo da presente representação ser protocolada;

Considerando que a primeira razão para a desclassificação da representante, empresa Impacto Construções e Serviços Ltda, por erro formal sanável na planilha de composição do BDI, sem que lhe fosse oportunizada a correção foi considerada indevida, por afrontar o princípio do formalismo moderado, os arts. 59, § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021, a jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021 e 1.850/2025, ambos do Plenário) e os itens 8.20 e 23.4 do próprio edital;

Considerando que a segunda razão para a desclassificação sumária de proposta, fundamentada em uma suposta inexecuibilidade pelo critério objetivo de valor inferior a 75% do orçamento da Administração, sem a realização prévia de diligências para que a licitante pudesse comprovar a exequibilidade de seu preço, contraria a jurisprudência deste Tribunal, que estabelece o entendimento de que a regra disposta no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser observada como uma presunção relativa, a exemplo dos Acórdãos 803/2024 e 2.185/2025, ambos do Plenário;

Considerando a baixa materialidade verificada na diferença entre a proposta vencedora e a proposta desclassificada irregularmente, inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (TCE), nos termos do inciso I do art. 6º c/c o inciso III do art. 7º da Instrução Normativa-TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024;

Considerando que, em atenção aos princípios da razoabilidade e do interesse público, e ao art. 147 da Lei 14.133/2021, bem como a natureza da contratação por escopo e o potencial de o serviço estar em estágio avançado de execução, uma vez que o contrato foi assinado em 11/11/2025 (peça 21) com prazo de execução de seis meses (peça 4, p. 26), resultando em elevado custo processual e administrativo caso sejam determinadas medidas corretivas, impondo risco de danos reversos à administração pública superiores aos potenciais benefícios;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 22) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-022.715/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Davi Campos Carneiro Oliveira (85697/OAB-BA), representando Impacto Construções e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 5/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 não concessão de oportunidade à licitante Impacto Construções e Serviços Ltda. para correção de falhas em sua proposta, considerando que a Lei 14.133/2021 em seus arts. 59, I e § 2º, e 64, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.302/2012-TCU-Plenário Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Acórdão 1.850/2025-TCU-Plenário) e itens 6.5, 8.20 e 23.4 do edital autorizam tal procedimento;

1.6.1.2 desclassificação de proposta por inexecuibilidade sem realização de devidas diligências, de modo a permitir que a licitante evidenciasse que sua proposta seria passível de execução, em infração ao inciso III do art. 11, § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula - TCU 262; Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, Acórdão 1.244/2018-TCU-Plenário) e itens 8.8, 8.9 e 8.10 do edital.

ACÓRDÃO Nº 1821/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90020/2025, conduzido pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), cujo objeto é a contratação de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e com valor homologado de R\$ 16.833.648,3;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante, em síntese, alega as seguintes irregularidades na condução do certame: (i) utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) desatualizada para o Grupo 1 e ausência de especificação da CCT aplicável para o Grupo 2; (ii) adoção de média de mercado, desacompanhada do devido critério técnico, para definição de salários em cargos não amparados em CCT; (iii) desclassificação ilegal de sua proposta por erros e omissões sanáveis mediante diligências em desacordo com o princípio do formalismo moderado;

considerando que não resta configurado o periculum in mora, pressuposto para concessão de medida cautelar, tendo em vista a suspensão voluntária dos atos de assinatura das atas de registro de preços pelo Cofen até a decisão de mérito deste Tribunal;

considerando que as justificativas apresentadas pelo Cofen foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à adoção de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) desatualizadas na estimativa de preços do Pregão Eletrônico 90020/2025, uma vez que a entidade demonstrou, com amparo na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.443/2017-TCU-Plenário), a inviabilidade material de atualizar simultaneamente as planilhas de custos de múltiplas categorias profissionais, cujas CCTs possuem datas-bases, vigências e datas de registro distintas, o que tornaria o processo licitatório excessivamente moroso e comprometeria a continuidade dos serviços;

considerando que a isonomia e a transparência foram asseguradas pela adoção de um critério uniforme e objetivo, qual seja, a utilização da base salarial de dezembro de 2024 para todas as categorias, medida que foi expressamente comunicada a todos os licitantes no Termo de Referência e em resposta a pedidos de esclarecimentos, garantindo que os licitantes partissem de uma mesma base para a formulação de suas propostas;

considerando também que o risco de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro foi devidamente mitigado pela previsão expressa de repactuação contratual no item 7.9 do Termo de Referência, mecanismo que permite o ajuste posterior dos valores aos pisos salariais efetivamente vigentes e afasta a alegação de ocorrência de dois reajustes consecutivos;

considerando que a suposta omissão da CCT utilizada como parâmetro para o Grupo 2 não se confirmou, visto que o Termo de Referência indicou de forma clara e inequívoca a convenção do Sindbombeiros/DF relativa ao exercício de 2024, não havendo, portanto, ofensa aos princípios da isonomia, da transparência ou do julgamento objetivo que justifique a anulação ou suspensão do certame;

considerando que a alegação de adoção de média de mercado sem critério técnico não prospera, pois a fixação de salários para cargos sem CCT específica foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e amparada em pesquisa de mercado;

considerando, por outro lado, que a desclassificação da representante em razão de erros materiais na planilha de preços (salário da “Copeira” e suposta inexequibilidade de itens isolados) foi indevida, por se tratar de vícios sanáveis que deveriam ter sido objeto de diligência para correção, sem alteração do valor global da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do TCU;

considerando que também é indevida a desclassificação motivada em descumprimento da cota de aprendiz, sem que fosse concedida a oportunidade de a licitante apresentar justificativas idôneas para o eventual não atendimento do percentual legal, contrariando o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 1930/2025-TCU);

considerando, por fim, que a desclassificação da representante também se baseou na apresentação de garantia de proposta inválida no momento da habilitação (pagamento do prêmio do seguro-garantia realizado de forma intempestiva), o que constitui vício insanável e motivo suficiente para a sua exclusão do certame, não cabendo, portanto, determinação para anulação ou retorno de fase do procedimento licitatório.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 61) ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e à empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli; e arquivar o processo.

1. Processo TC-025.104/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Nathaniel Victor Monteiro de Lima (39473/OAB-DF), representando K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando R & R Serviços e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90020/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação da empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli em razão de vícios sanáveis, relativos a erro material no salário da “Copeira” e suposta inexequibilidade de itens isolados (“Motoboy” e “Arquiteto”), sem a realização de diligência, em desacordo com os arts. 59, I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 918/2014, 1.211/2021 e 1.930/2025, todos do Plenário);

1.7.1.2. desclassificação da empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Eireli por descumprimento da cota de aprendiz, sem que lhe fosse conferida oportunidade para apresentar justificativas que evidenciassem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1930/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).

ACÓRDÃO Nº 1822/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR), com valor estimado de R\$ 855.279,81, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados de almoxarifados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (peça 3, p. 1);

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes; e

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação procedente;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 26.104.639/0001-00), declarando-a, por conseguinte, e com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, e por prazo a ser decidido, inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal, cujos objetos sejam custeados com recursos federais, repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres; por ter apresentado documentação falsa no âmbito do Pregão Eletrônico 90008/2024, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR), incidindo na infração prevista no artigo 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3097/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 1893/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

d) informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR) e ao representante deste acórdão, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) encaminhar cópia desta decisão à C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 26.104.639/0001-00), bem como ao seu representante legal; e;

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-026.554/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: C.M.A. Empreendimentos Ltda (26.104.639/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jonsem Andre Arouche de Oliveira (2169/OAB-RR), representando C.m.a. Empreendimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de concessão de aposentadoria em que se analisa pedido de prorrogação de prazo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (peça 15).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 16), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos fixados para cumprimento das determinações constantes do acórdão 1052/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.588/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Paula Porciuncula de Souza (967.511.267-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-001.956/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gilvaneide Ferreira de Oliveira (313.601.574-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-002.007/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elaine Nogueira (089.025.037-55).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.040/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rafael Jamur (261.631.148-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.121/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Aloisio Ezequiel dos Santos (375.632.895-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.123/2026-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Mariana Oliveira Lagares (938.146.151-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.194/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Juliana da Mata Cunha (779.694.212-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.207/2026-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Lúcia de Amorim Borges (522.489.334-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 5).

1. Processo TC-002.307/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erik Menezes (106.786.462-87); Geralda de Souza (139.520.302-44); Lena Cardoso Ferre (040.360.772-87); Maria Selma Ferreira da Silva (141.912.532-04); Nazaré Alves Montenegro (113.222.762-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 6).

1. Processo TC-002.597/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderaldo José da Silva (285.872.434-20); Mariane Samary Sampaio (655.909.027-20); Pedro Medrado Wagner (327.135.417-00); Ricardo Souto de Azevedo (327.146.537-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.252/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carolina Souza Bessa (852.166.311-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.517/2026-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eduardo de Araújo Silva (289.398.321-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.528/2026-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Wildo da Silva (443.511.354-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-005.533/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Aroldo Lobo de Alencar (004.283.398-16); Francisco das Chagas Moreira Lima (194.468.613-49); Jeovano Pinto Januário (077.992.922-53); Luiz Romário Lopes de Sant Ana (259.543.425-04); Nerci Alves Porto (490.600.235-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.543/2026-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Vandir de Lima e Silva Júnior (351.441.651-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.589/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcel Martins Mello (815.498.907-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-005.595/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Jorge Raya (088.694.388-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-005.615/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Saletônio Alves de Souza (399.307.181-68); Valter Pereira de Alvarenga (344.121.071-91); Walter Araújo Cruz (380.470.551-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-005.662/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Ivan Araújo Silva (169.313.273-72); Antônio Souza Oliveira (144.725.542-91); Maristela Pimentel Ramos Bello (094.830.928-84); Susana Batista Muniz (410.908.531-49); Vanderlei Martins de Lima (260.675.364-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-005.670/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antenor Ribeiro Lima (876.687.007-06); Raul Ferreira Lauar (495.386.837-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.102/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Thereza Lira Germano (053.536.884-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-006.121/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Lindolfo Gomes (146.479.743-91); Iolanda Pereira de Queiroz (417.780.731-15); Moacir Perozzo (017.719.298-47); Valderez Alcântara de Moraes (075.111.323-91); Walter de Souza (032.868.351-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.775/2026-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Alcenira da Conceição (387.951.837-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal, emitidos pela Caixa Econômica Federal, em que se propõe o registro dos atos constantes na lista 48/2025 (peça 4).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o aval do Ministério Público de Contas, propõe o registro com ressalva dos atos mencionados, em razão de as admissões terem ocorrido fora do prazo administrativo previsto no edital do concurso, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Considerando, conforme destacado no parecer do Ministério Público de Contas, que jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de considerar ilegais os atos cujas admissões ocorreram após a expiração do prazo improrrogável dos certames, devendo, contudo, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

Considerando que a ação civil pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e permitiu que as admissões ora em exame fossem realizadas fora da validade do certame, transitou em julgado em 26.5.2023, após o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal celebrarem acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos artigos 143, II, do RI/TCU c/c o art. 7º, II, da Resolução 353/2023, deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução 377/2025, também deste Tribunal, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 5 a 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro com ressalva dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.067/2025-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Achilles Augusto Silva (960.548.326-20); Ademilson Santos de Moura (276.078.358-81); Adilon Sousa Braz (093.023.237-22); Adimar Lima e Silva (805.435.965-91); Adriana Aparecida Reis Ribeiro (040.869.096-85); Adriana Braz de Queiroz Koffler (821.596.021-91); Adriane Freitas Mesquita (802.399.430-15); Adriano Macedo Silva (024.899.441-77); Adriano Pinho Silva (047.476.535-03); Adriano Ribeiro da Silva (027.154.971-80); Adriano de Abreu (793.306.062-53); Advaldo Maciel da Silva (733.412.661-00); Aiche Leite Mohd Saleh (711.084.241-04); Airan dos Santos Araujo Macedo (001.252.225-21); Akiro Meneses Chikushi (854.178.073-20); Alaine Silva de Oliveira (360.456.098-59); Alan Delson dos Santos Gomes (098.795.027-44); Alana Reis Duarte Dornelas (026.456.655-60); Albert Juan Fraga Araujo (115.180.507-60); Alessandra Cruvinel Carvalho (008.003.461-65); Alessandra Silva Soares (106.590.537-80); Alex Barcella de Avila (820.866.720-04); Alexander Roger Santos Sales (021.433.815-06); Alexandre Braga Aragao (959.182.802-00); Alexandre Cabral Carvalho (930.254.160-68); Alexandre Eiji Saito Fischer Morinaga (170.993.008-06); Alexandre Lemes da Silva (030.074.919-83); Alexandre Teles da Purificacao Alves (725.723.611-91); Alexandre Tinoco de Almeida Matoso (072.601.296-38); Alexandre dos Santos Sodre (066.224.688-85); Alexandro Vitor Araujo (380.475.758-80); Alice Leia Teixeira Souza (012.960.395-36); Aline Bezerra de Sa (027.979.742-71); Aline Campos Frage (024.254.611-08); Aline Cardoso Santini (838.587.760-68); Aline

Coimbra Rodrigues (120.365.906-75); Aline Michele Jappe (946.969.340-04); Aline da Silva Matos (041.685.795-73); Alinne Francielly de Moraes Pereira Leite (972.379.061-00); Alisson Kleber Gorgonio Amorim (035.190.221-09); Alisson de Santana Leite (005.213.065-74); Allam David Italiano (363.089.648-08); Allex Cavalcante Araujo (044.634.185-18); Almir Brito dos Santos (018.424.165-02); Alonso Almeida dos Santos (096.643.586-90); Altair Pereira (739.195.009-20); Alvaro Antonio Drumond Rosa (037.338.756-30); Alvaro Chalegre Costa (019.451.035-23); Alyne Dores Martins Magalhaes Bonfim (013.755.611-03); Amanda Andrade Santos (013.627.095-65); Amanda Basilio da Silva Marques de Azevedo (072.689.354-47); Amanda Cristina Souza de Deus (022.082.495-93); Amanda Granado Venancio Santana (309.160.688-03); Amanda Malveira (037.006.573-58); Amanda Silva Guimaraes Souza (028.094.955-30); Amanda Vanessa Alves de Freitas Cardoso (008.273.295-71); Amanda Ventura Leite (090.282.324-86); Amanda Vieira Santana (054.003.895-46); Ana Beatriz de Paula Soares (344.299.358-07); Ana Carolina Dohler Dias (019.347.535-99); Ana Clara Nogueira Mororo (050.247.893-42); Ana Claudia Marcelina Pereira de Oliveira (028.281.331-41); Ana Cristina dos Santos Mariz Mendes (043.821.694-61); Ana Flavia Silva Nascimento (115.514.207-16); Ana Kathia Diniz Sanches (052.026.271-90); Ana Lucia Silva de Aguiar (725.605.921-34); Ana Lucia de Oliveira (094.777.258-89); Ana Luiza Braga Sampaio (009.497.423-33); Ana Paula Alves Machado Gomes (118.905.397-75); Ana Paula Medeiros Ishino (341.791.878-25); Ana Paula Nunes da Silva (006.610.201-42); Anderson Gomes da Silva (128.963.338-00); Andre Assumpcao da Silva (312.676.048-16); Andre Bernardino Cardoso (877.330.131-00); Andre Cruzeiro da Silva (118.357.657-93); Andre Detone Costa (090.102.637-97); Andre Emerson Cesario (026.904.449-33); Andre Goncalves Cardoso (346.902.418-99); Andre Kunioka Nishio (053.843.859-28); Andre Moraes Biznieto (061.185.874-69); Andre Pinheiro Costa (065.173.735-43); Andre Pires Tavares (925.346.001-68); Andre de Souza Rodrigues (003.429.141-54); Andrea Kuvashy Fellini (026.461.019-96); Andrea de Moura Leite (007.148.615-10); Andreia Carvalho Costa Silva (943.999.131-34); Andreia Lula Machado Moura (126.127.788-02); Andreia Zanotto (868.307.919-87); Andressa Caon Guerra Santos (057.865.857-78); Andrezza Carla Guimaraes dos Santos (012.690.515-04); Angela de Lima Sarmiento Cappellari (886.713.130-34); Angelo Carneiro dos Santos (001.984.095-08); Anna Carolina Machado de Sousa (819.513.961-20); Anna Klissia Correa Duque (004.797.862-75); Anna Terra Sampaio dos Santos (124.627.967-38); Antonia Celma Barros Brandao (252.989.093-53); Antonio Leomar Ferreira Soares (057.979.044-46); Ari Jose Ferreira Lopes Junior (402.005.232-87); Ariana Viviane de Freitas Gomes (220.371.548-01); Ariane Batista de Castro (065.364.246-62); Ariele Pedrosa Loze (095.665.436-38); Ariomar Goncalves Silva (001.534.025-20); Assisnez de Azevedo Farias (053.668.804-40); Ataide de Souza (344.821.818-97); Auricelia Soares da Silva (010.614.852-42); Austin Issao Kuroda (315.690.258-60); Averlandio Francisco de Oliveira Filho (829.186.865-49); Ayllana Campos Cerqueira Bastos (060.950.605-67); Barbara Santos Camargo (141.006.787-46); Benice do Rocio Nunes Ferreira (028.103.149-50); Bernardo Elias Brazil (099.242.967-61); Bianca Rodrigues Soares Alencar (051.748.081-64); Blenda Camara de Souza (003.132.552-10); Brendo Costa de Oliveira (044.393.435-54); Breno Ferraz dos Santos (050.859.315-80); Breno da Silva Lopes (160.315.367-57); Bruna Aparecida Barbosa (092.642.546-33); Bruna Azevedo Couto (045.678.241-99); Bruna Caixeta de Sousa (051.169.221-89); Bruna Moreira de Carvalho Neves (051.549.111-05); Bruna de Souza e Silva dos Santos (082.030.259-78); Brunna Bandeira Brito (049.384.875-43); Bruno Caminha Serpa Jacinto (105.521.967-62); Bruno Carvalho Nascimento (018.106.455-30); Bruno Felipe da Silva Felix (037.967.731-84); Bruno Kaiser Ross Ortiz (053.032.459-85); Bruno Martins de Oliveira (055.602.267-00); Bruno Mendes Cavalcante (379.948.688-78); Bruno Ribeiro de Oliveira (288.703.618-10); Bruno Santos Pozza (010.033.250-17); Caio Cesar de Araujo Medeiros (968.165.974-00); Caio Rink Teixeira (449.836.728-69); Caio Sales Medeiros (403.361.138-03); Camila Almeida Mello Samogim Taques (327.158.528-86); Camila Ribeiro (062.999.766-75); Camila dos Santos Chaves (047.781.795-52); Carla Santos de Almeida Cavalcanti (098.260.347-97); Carlisson Vinicius de Santana Santos (043.642.625-01); Carlos Alberto de Freitas (370.222.008-90); Carlos Andre de Souza Celestino (078.832.437-30); Carlos Edilson Araujo Silva (601.147.373-39); Carlos Eduardo Alves (164.157.488-74); Carlos Eduardo Giacomino (372.242.818-16); Carlos Eduardo Meira Padua (221.199.128-90); Carlos Eduardo Ribeiro (287.746.768-65); Carlos Henrique de Aguiar

(043.417.311-81); Carlos Maia Klayn (068.843.317-04); Carlos Roberto Mendes Ferreira Filho (032.393.246-01); Carlos Vinicius de Jesus Lima (002.362.361-64); Carmelito Vitorio da Silva Junior (017.722.215-89); Carolina Capodeferro (302.691.888-19); Carolina Ferreira Rodrigues Dias (037.196.396-65); Carolina Goulart de Oliveira (080.258.696-10); Carolina Haramoni Pereira da Silva (033.758.799-03); Carolina Kuntze de Farias (055.609.749-19); Carolina de Fatima Almeida Matos (673.206.273-53); Caroline Caldas Santorio Santos (001.756.675-43); Caroline Francisco de Carvalho (362.436.438-32); Caroline Soncela (053.430.049-97); Cassandra Rubia Marques da Silva (605.255.501-78); Cassia Barbosa Farias (033.570.185-00); Catarina Magalhaes Passos (033.158.561-84); Catchusca Dresch (018.408.630-21); Celia Gerlande Pires Barbosa de Araujo (818.506.701-53); Celina Yoshiko Ogata (257.694.908-88); Celso Paraiso Belisario Tupinamba (911.301.315-72); Celso Romer Santana Junior (829.659.191-04); Celso Silva Junior (320.168.321-34); Charlys Fernandes Reis (799.359.661-00); Ciliro Silva de Souza Junior (037.251.131-73); Cintia Lima de Souza Ferrari (340.256.838-14); Cintia Rodrigues Maia (088.728.086-26); Clara Jessica Fernandes Carmo (052.729.175-70); Claudemir Carvalho de Novais (522.325.655-72); Claudia Bruna Araujo de Oliveira (113.824.747-25); Claudia Helena Pereira Floresta (153.580.528-52); Claudia das Dores Alves Horst (896.989.836-00); Cleidimar Aparecida de Queiroz (070.760.906-27); Cleverson Silvio de Oliveira (461.826.911-15); Cleverson Weimer (027.341.709-65); Cristian Fernandes Duarte (090.316.627-55); Cristiane Lameira Vasconcellos (699.304.572-91); Cristiane de Souza Nobre Teixeira (848.370.552-49); Cyntia Magalhaes Neves (736.401.741-00); Daiane dos Santos Hengler (360.598.588-21); Daniel Batista da Silva (108.275.127-83); Daniel Juliao Pereira (079.894.944-93); Daniel Moreira Magalhaes (119.539.146-32); Daniel Pedro de Primo Santos (022.672.005-54); Daniel Santos de Jesus (839.634.725-53); Daniel Silva Matos (797.852.125-72); Daniel Veloso Silveira (122.643.796-69); Daniela Ferreira Marques (088.499.386-83); Daniela Gadelha Rocha Vieira (014.431.346-43); Daniela Maciel Campos (118.917.476-65); Daniela Nascimento Correia Leite (308.868.458-23); Daniela Paula Nascimento Pires Cardoso (096.664.117-50); Daniele Harita Santos (327.892.748-60); Daniele Sales Kizima Omoto (369.290.758-33); Daniella Moreira de Oliveira (081.424.606-02); Danielle Negosseki (041.362.579-61); Danielly Cristina Carvalho Dourado (043.057.691-90); Danilo Silva Campos (014.619.111-09); Danilo Silva de Almeida (026.623.495-06); Danilo Virgens Souza (046.565.435-51); Davi Jose Moraes Miranda (053.265.487-04); Davi do Nascimento Machado (016.699.355-74); David Anderson Barbosa Rodrigues (030.647.131-08); David Freire Ferreira (027.830.085-56); David Nunes da Silva (041.041.991-50); David Tato Fernandes Moreira (101.133.157-83); Dayane de Souza Torquato (027.222.545-22); Dayse Keylla de Carli (059.062.639-69); Debora Itsuko Koreeda de Souza (305.583.948-09); Debora Lima Felex Medeiros (069.575.114-05); Debora Maria da Silva Nascimento (112.765.057-28); Debora Silva Santos (070.783.326-44); Deise Voskelis Santos (313.765.198-01); Deivid Samuel de Moura (096.298.386-13); Deivid de Oliveira Machado (101.308.206-01); Delanilton Jeronimo Carvalho (075.756.187-08); Denise Carvalho Ribeiro (837.141.385-87); Denise Ineide Drews Lazzarotti (037.197.919-63); Denise Vital da Silva (533.975.094-91); Denize da Silva Micheli Marinho (958.729.816-00); Dennis Gea Zschaber Nogueira (534.438.296-00); Deoclecio Ferreira Conceicao (015.008.185-50); Diego Barreto Coutinho (132.336.467-63); Diego Manoel Oliveira da Paixao (036.816.875-10); Diego Martins Alves (006.722.691-47); Diego Souza Auler (944.007.252-00); Diego de Andrade Bernardo da Silva (111.495.367-99); Dioneva Yukiko Varela Kitayama (068.648.774-50); Divaneide Silva dos Reis (016.891.905-23); Djalma Pereira Junior (724.993.201-25); Doriva Reis Silva (081.286.038-17); Douglas Cavalcante Vaz de Azevedo (069.926.614-93); Douglas Lisboa Coda Dias (079.952.996-64); Edelberto Hermann Rosler (003.270.630-84); Edemir Areco Davalos (000.880.250-55); Edenilson Anunciacao dos Santos (112.122.878-00); Ederlan Almeida da Silva (018.664.405-19); Edgar dos Santos Lino (097.407.666-09); Ediane Maria Monteiro da Silva (072.980.114-48); Edilaine Aparecida Sando da Silva (365.091.388-75); Edilene Cristina Cruz Bezerra (028.993.154-12); Edilene Mota Guimaraes (567.709.872-87); Edipo Brito Ferreira (045.802.155-59); Edna Valois Barbosa Pereira (058.630.005-89); Eduardo Almeida Teles (782.699.205-25); Eduardo Goncalves de Souza (827.630.381-15); Eduardo Rezende Alarcon (354.137.468-30); Eduardo Vieira Brandao (950.819.251-87); Elaine Cristina Fuzi Correia (117.211.698-90); Elaine Maria Franco Pedrosa (328.281.871-87); Elaine Ramos Teixeira (026.228.885-03); Eliakim Philippe Ribeiro Gomes

(014.303.441-30); Eliana Duarte Pinheiro (996.920.402-59); Eliane Dorriguette de Oliveira (015.679.641-41); Eliane Raquel Hoeflinger Luciano (807.223.859-00); Eliane Vilela da Silva (034.584.304-58); Elisa Castro Lemos (957.721.895-49); Elisangela Ferreira Duarte (021.152.281-38); Eliseu Vieira Bedo dos Santos (075.420.836-27); Elivaldo Bandeira Diniz Junior (004.213.342-40); Elivania dos Santos Siqueira Silva (104.172.676-73); Eliza Mayumi Kay Takahashi (718.755.819-87); Elizana de Souza Lopes (338.752.038-79); Ellen Estephani Santana Silva Rabelo (054.086.725-06); Eloine Silva Goncalves (071.382.919-22); Ely Aparecida dos Santos Pereira (016.863.669-73); Elysson Pacheco Cunha (012.885.084-17); Elza Mitsiyo Kaibara Togashi (100.638.068-00); Emanuel Oliveira dos Santos (019.858.273-01); Emanuela Santos Fontes (018.696.845-08); Emerson Luciano de Almeida Severo (943.148.705-59); Emerson Rodrigo Gomes Camelo (090.963.764-47); Emidio Ximenes Pinto (026.962.273-06); Erica Araujo Mendonca (629.921.122-91); Erica de Oliveira Moreira Araujo Motta (053.639.977-89); Erick Antonio da Silva (025.416.751-94); Erick Thomas de Sousa Campos (012.848.081-57); Erik Henrique Navarro Pereira (353.960.008-64); Erika Cristina Zacheu Tumolo (359.664.688-00); Eryka Renata Ferreira de Melo Senff Maia (077.648.569-59); Esdras de Jesus Silva (040.479.595-10); Ester Costa Alencar (892.120.531-49); Ester de Carvalho Dias (336.656.378-80); Eula Renata Garcez de Souza (871.993.942-68); Evaldo Joao de Oliveira (301.655.479-87); Eveline Barbosa Pereira (058.927.426-01); Evelise Dieguez Fabres (000.276.270-63); Everson Jesus Barbosa (020.853.970-00); Everton Pimenta Roquete (693.737.871-87); Expedito de Oliveira Neto (991.513.595-53); Fabiana Martins de Oliveira (220.714.798-31); Fabiane de Siqueira Pacheco Cunha (053.840.977-01); Fabiano Nicolau Casfikis (273.388.678-95); Fabio Augusto Bordinassi (292.535.168-95); Fabio Augusto Ramos (051.892.816-04); Fabio Divino Oliveira Mendes (006.058.131-08); Fabio Santos Martins (038.710.404-60); Fabio Vidal de Aguiar (045.289.866-80); Fabio de Souza Santos (074.586.836-35); Fagner Tadano Araujo Freire (013.878.371-33); Felipe Atallah Haun (005.615.325-24); Felipe Baltar de Carvalho (072.266.557-13); Felipe Campana Paulino (310.847.848-66); Felipe D Oliveira Costa (737.886.001-87); Felipe Mateus Moura Guimaraes (041.364.371-96); Felipe Moreira Teles (011.626.805-04); Felipe Sager Felini (761.467.660-20); Felipe de Lemos Quinteiro (094.775.267-62); Felipe Ferreira de Araujo (383.276.208-60); Fernanda Coelho Dauter de Oliveira Moraes (131.771.727-90); Fernanda Cristina Rodrigues da Silva (004.409.551-14); Fernanda Magalhaes de Castro Godois (093.439.607-86); Fernanda Maia de Araujo (093.446.364-60); Fernanda Oliveira Terra Delfino (323.381.408-93); Fernanda Rocha dos Santos (105.983.426-05); Fernanda da Silva Gama (011.442.851-43); Fernando Cintra de Oliveira (929.409.781-15); Fernando Jose da Silva (027.209.395-52); Fernando Menezes Fumagalli (368.458.648-02); Fernando Monserrat Rocha (043.043.379-47); Filipe Marcel da Rosa Vargas (977.351.910-49); Filipe Matheus Azevedo de Campos (027.303.785-45); Filipe Oliveira Santos (051.904.221-27); Fillipe Soares Dall Ora (035.874.211-02); Flamarion Campos Mendes (012.437.126-43); Flavia Cristina Silva (116.733.186-90); Flavia Juliana Meira Nogueira (053.292.199-22); Flavia de Jesus Gomes Brancalion (229.957.378-02); Flavio Henrique Silva do Nascimento (011.401.184-20); Flavio da Silva Sousa (983.806.055-00); Francisco Allan Bayma Rocha (817.974.862-68); Francisco Eduardo Alves Junior (078.656.584-51); Francisco Paulo Vieira (822.817.771-20); Francisco Raoni de Santiago Moreira (031.633.913-03); Francisco de Oliveira Holanda (020.580.823-97); Gabriel Santana Oliveira Santos (027.151.605-42); Gabriel Vilas Boas Franca dos Santos (051.348.605-48); Gabriela Cristina Siqueira Pereira (789.013.322-72); Gabriela Ferreira Melo dos Santos (045.468.875-07); Gabriela Pereira Gomes Fonseca (027.721.875-60); Gabriela Ribeiro Lima (048.218.441-84); Gabriela Salvador Cipriano (717.217.201-97); Gabriela Tavares Rezende Ferreira (069.264.466-01); Gabrielle da Silva Maia (724.136.701-49); Geane Cruz Marinho (028.681.765-93); Geisel Marcos Gouvea Rodrigues (038.564.999-11); Geraldo Pereira Pinto Junior (874.440.461-15); Geraldo Vieira Borges Sobrinho (382.559.521-87); Gerdiani da Silva Moura (010.123.003-66); Gesiane Gomes Rosa (085.788.757-29); Getulio Goncalves Rodrigues Filho (125.453.987-56); Gideilton dos Santos (035.938.885-05); Gil de Freitas Cordeiro (786.994.019-49); Gilberto Costa Leao Junior (013.770.375-92); Gilberto Feitoza da Silva (903.961.462-87); Gilmar Martins Ferreira (020.420.719-35); Gilsilene Gusmao Saraiva (032.511.035-20); Gilvania Alves Pereira Batista (215.680.878-37); Gilza de Souza Oliveira (017.747.551-06); Giovana Couto Guedes da Silva (222.850.468-80); Giovani Santos de Oliveira (322.814.138-10); Girlene Neves de Souza Medeiros (020.844.021-66); Gisela de Fatima Adolfo

Duarte (283.858.638-69); Giselly da Cunha Miranda (016.887.781-36); Gislane Aparecida Malimpensa Malakin (315.206.468-36); Glauverson Rogero Goncalves Bento (129.958.616-35); Greice Michele Dill Lauxen (018.050.860-14); Guaracy de Souza Patucci Goncalves Martins (251.350.438-02); Guilherme de Castro Araujo (013.657.456-43); Gustavo Guerra Pereira (080.421.076-41); Gustavo Lima Dias Souza (046.354.415-39); Gustavo Nedel (816.645.910-87); Gustavo Pinho Mendes (440.759.698-86); Habia Maria Carrijo (005.941.516-94); Hamilton Ferreira Costa (388.111.116-68); Harlysson Dioneu Dias de Lima (641.293.652-15); Helena Santiago de Souza (109.912.336-46); Helio Gonzaga Silva Filho (008.233.785-35); Helio Moreira Santos (988.179.905-82); Henrique Tiburcio Costa (033.977.735-47); Henrique de Mello e Souza Junior (118.062.837-35); Herlane dos Anjos Freitas (897.445.785-72); Heverton Rossiny Martins Soto (022.805.301-39); Hudson Junio Ferreira (303.145.018-35); Hugo Cesar Rodrigues dos Santos (727.249.861-72); Hugo Leonardo Ribeiro Caldas (074.276.326-99); Hugo Souza Paixao dos Santos (364.832.848-45); Humberto de Oliveira Costa (035.306.626-58); Iasmim Santos Ferreira (052.367.825-89); Igor Miranda Luz (042.575.905-99); Inae Goncalves Machado (885.148.115-68); Ingrid Engel Wermelinger (099.594.927-10); Iraecio de Sousa Carvalho (047.731.911-47); Isabela Estevam de Morais Oliveira (100.360.796-93); Isabela Freitas Santana (824.768.615-53); Isabela Santos Ribeiro (015.842.095-00); Isabela Torres Barbosa (037.349.681-86); Isabele Ferreira Pimentel (022.068.692-09); Isnar Ribeiro de Oliveira Filho (014.286.235-58); Israel Carniel Marques (949.990.230-91); Italo Ayala de Almeida Rabelo (054.865.424-70); Italo Cabral Araujo (005.945.855-03); Italo Queiroz Brandao Fernandes (029.122.074-60); Itamar Pinto de Freitas (851.920.317-53); Ivam Luiz Bibiano da Silva (363.895.948-10); Ivan Jotta Pereira de Paula (068.171.236-82); Ivana Santos Moraes (048.870.436-78); Ivandilson Lima de Souza (562.491.522-53); Ivis Lucchesi Camara Araujo (055.097.604-35); Ivonildo Ferreira de Almeida Filho (063.486.353-33); Izabelle Wanderley Catole (030.893.194-70); Izadora Teixeira Paixao Ribeiro (010.293.163-17); Jacqueline de Azevedo Ramos (019.212.817-58); Jade Nessara Sandi Girardini (014.336.220-84); Janaina Morais Pessoa (335.102.038-44); Jandira dos Santos Silva (602.941.241-87); Jandirso Macedo Barreto (057.165.444-44); Jane Martinez Campos (033.958.797-04); Janes Elias Severino Abreu (095.196.306-60); Jaqueline Curcio Padrao (117.800.317-50); Jean Rodrigues Borges (003.283.301-67); Jean de Almeida Santos (061.567.964-10); Jeane Flavia Marcelino da Costa (968.176.904-04); Jennifer Aline do Lago Souza (359.315.838-82); Jessica Fioravante Vieira de Paula Jardim (132.081.977-05); Jheffeson Luan Gomes Silva (734.680.701-44); Jheymison Sousa Martins (028.307.881-25); Jhonis Macedo de Miranda (123.443.947-61); Joane Liberato Macedo Saldanha (773.869.062-34); Joao Batista Lima da Silva (693.945.041-68); Joao Lucas Alves Barreto (033.364.155-86); Joao Matheus Caffé Storani (116.641.707-74); Joao Paulo de Macedo (888.670.801-72); Joao Renato de Andrade (229.733.008-19); Joelita Barbosa Nunes (726.738.855-87); Joice Gabriela Bezerra Costa (073.886.214-23); Jonas Firmino Soares (047.251.284-65); Jonas Oliveira Prado (365.281.948-90); Jonatas Romano Polla (120.468.116-31); Jorlanda Saraiva Nogueira Coutinho (036.604.573-37); Jose Alexandre Delmino de Lima (803.103.893-72); Jose Carlos Batista da Silva Junior (005.546.492-09); Jose Edemerval Matos Nascimento (053.064.678-14); Jose Emilio Chaoui Filho (018.971.135-36); Jose Gomes Panta (954.224.205-00); Jose Gustavo Sampaio Sales (670.492.493-00); Jose Raimundo Cavalcante Cardoso (335.706.122-87); Jose Sergio Leite Santos (803.472.315-00); Josilaine Santos Catarino Isidoro (321.412.768-37); Juliana Araujo Ventura Correia (026.341.845-65); Juliana Barros Santos de Franca (332.580.288-50); Juliana Cristina Cerdeira dos Santos (001.340.302-81); Juliana Fornarolo de Cinque (282.482.198-10); Juliana Goncalves Filgueira (778.833.901-63); Juliana Novais de Almeida Bandeira (656.734.925-53); Juliana Renata Batista Ferreira (359.340.738-85); Juliana Santana Menezes (048.353.025-59); Juliana da Silva Gama (938.881.801-63); Julio Cesar Figueiredo Barbosa (022.359.414-86); Julio Cesar Marquezan Rodrigues de Oliveira (076.486.276-63); Julio Cesar Prandini Tramonte (367.977.208-42); Julio Cesar da Silva Couto (909.021.657-04); Julio Cesar de Barros (199.956.478-26); Julio Cesar de Oliveira (070.032.876-92); Juscineide Barbosa Oliveira Souza (014.989.815-00); Kaio Raphael Zaniboni (335.266.328-98); Karenyne Vasconcelos de Brito Silva (074.354.204-50); Karine Mognon (023.446.990-07); Karine Pereira de Oliveira (827.173.975-15); Karla dos Santos de Sousa (011.749.805-08); Karolyne Andrade Farias (383.826.048-11); Katia Cristina de Oliveira Palombo (012.948.667-10); Katia Fernanda Pegoraro Bernardino (066.288.369-16); Katia Regina

Cardoso (059.076.239-77); Katia Regina Ribeiro Ferreira (168.677.218-18); Kaue Martins Aquino Falcao (048.658.574-35); Kayanne Vasconcelos de Brito Silva (081.236.074-58); Keila Cristina Ferreira Leite (033.995.801-42); Keise Reis da Costa (715.713.612-00); Kelin Mara Deconto Vechiatto (916.927.170-49); Kelly Cristina dos Santos Silva Ferreira (021.197.425-02); Kelly Ferreira Dourado (409.388.178-25); Kleber Ariel Lodi (057.746.279-26); Kleber Hideo de Franca (064.783.989-00); Kleber Vieira (007.356.659-40); Kleberson Felipe Pereira de Oliveira (078.783.254-56); Kleiton Moura Celestino (002.234.635-07); Laerte Marques Dantas (284.712.962-68); Laila Priscila Barreto Ribeiro de Castro Dourado (042.212.875-94); Lara Maria Silva Feitosa (040.509.265-20); Larissa Borges Libarino (048.868.355-62); Larissa Brochado de Mello (119.011.297-30); Lazaro Afonso Aguiar Santos (037.647.575-74); Leandro Borges Barros de Santana (048.182.973-30); Leandro Maciel da Silva (032.279.355-62); Leandro Rafael Brito da Silva (033.261.075-60); Leandro da Silva Ferreira (050.003.836-80); Leandro de Araujo Ferreira (095.747.624-83); Leda Adriana Correa Martins (190.975.688-11); Leda Luane Agostini Emerich (117.131.656-94); Leidiane Dias de Sousa (021.531.111-61); Lelia Maria Araujo Marques Pereira (033.747.546-60); Lenissa Brum Ramalho (994.117.090-87); Leonardo Augusto Cyrilo Fernandes (169.610.688-55); Leonardo Canario de Melo (025.288.725-50); Leonardo Fonseca Freitas Marra (006.624.871-09); Leonardo Lage Povia (094.506.666-01); Leonardo Lucio Cordeiro da Silva (016.580.601-05); Leonardo Modesto Rodrigues da Silva (330.539.668-75); Leonardo Rodrigues de Alencar (327.028.968-55); Leonardo Sande Barboza (015.308.995-40); Leonardo Siqueira da Silva (051.728.714-54); Leonardo de Jesus Mariz (391.784.178-99); Leticia Aparecida Fernandes Magalhaes (120.078.227-50); Leticia Moraes de Oliveira (919.482.071-68); Leticia de Oliveira Candido Viana (375.716.878-02); Lidia Maria Cavalcante Monteiro (044.500.304-94); Lidiane Silva Lourenco (310.584.448-16); Lidiane Soares da Silva (292.365.538-93); Lidiane Souza Alves (011.119.705-80); Liliam de Souza Oliva (310.132.908-60); Liliane Duarte (012.597.436-16); Lineane de Moraes Evangelista Magalhaes (004.634.193-59); Liris Ferreira dos Santos Silva (942.478.705-72); Livia Gois dos Santos (036.715.541-93); Livia Soares de Holanda Moura (029.599.823-71); Lizandra Brum Furhmann (921.523.929-49); Loame Azevedo da Silva (033.592.785-85); Lorena das Gracias Neto (001.837.371-21); Lossane Romana de Oliveira Lopes (070.695.696-61); Luana Arantes Villanueva (043.389.386-92); Lucas Bomfim Pereira (808.408.255-87); Lucas Candido Domingos (061.506.784-07); Lucas Dorneles de Almeida (031.475.101-74); Lucas Gouvea e Silva (440.008.088-93); Lucelia Barreto de Almeida Carneiro (893.713.645-72); Lucia Marta Paulino (087.968.648-00); Luciano Bandarra Pauli (008.409.430-32); Luciano da Silva Oliveira (010.281.995-54); Luciene da Silva Mendes (105.600.247-62); Lucivania Monteiro Ferreira (033.278.286-79); Ludymila Lais Vieira Molero (371.292.828-94); Luis Cesar Sassaki de Freitas (116.078.347-07); Luiz Carlos Cabral Junior (374.586.528-61); Luiz Carlos Pereira Sales (876.960.109-72); Luiz Carlos de Oliveira (029.988.979-32); Luiz Felipe Oliveira Carvalho (046.801.825-55); Luiz Felipe Rizzi (434.149.598-44); Luiz Fernando da Silva Paz (011.338.219-79); Luiza Ferreira dos Santos Coimbra (361.917.968-97); Magnus Ronnie de Sousa Saturno (057.055.914-62); Maiata dos Santos Pereira (002.043.000-02); Maicon Meireles de Araujo Pena (086.903.026-46); Manoel Eugenio Dalbem Lopes (122.723.247-03); Manoel Tavares da Silva Filho (012.156.285-95); Manuela Santos Soares Faleiro (033.374.735-63); Marcal Moreira da Silveira (023.651.140-83); Marcel Machado da Silva (228.450.698-47); Marcela Valente de Sousa (046.725.366-88); Marcela de Souza Pamplona Silva (406.543.098-41); Marcello Miguel Jorge (126.140.648-66); Marcelo Desie Freitas (183.113.598-14); Marcelo Faria da Silva (032.879.566-63); Marcelo Floriano Carvalho (343.274.388-20); Marcelo Goncalves de Souza (304.818.518-60); Marcelo Paulino Galhardo (001.553.191-08); Marcelo da Silva Colvara (111.080.018-58); Marcelo de Oliveira (051.690.837-50); Marcia Rodrigues Oliveira (063.369.826-10); Marcia Salete Mesnerovicz (008.107.420-47); Marcilene Maria Alvarenga Santos (021.071.501-41); Marco Aurelio de Sousa (038.713.516-28); Marcondes do Nascimento Silva (027.691.304-39); Marcos Alberto Alves de Carvalho (018.000.061-60); Marcos Fernando Formigoni Magalhaes (289.732.628-07); Marcos Filipe Tavares da Silva (408.697.828-86); Marcos Genesio Araujo (974.726.115-49); Marcos Jose de Azevedo Mendes (610.249.371-00); Marcos da Silva Costa (829.045.025-72); Marcos de Alencar Serrano Barbosa (776.986.905-63); Marcos de Souza Marques (327.702.118-11); Marcos dos Santos Carneiro (788.096.142-91); Marcus Felipe Ribeiro Matos de Lima (049.977.095-14); Marcus Vinicius Fantagussi

dos Anjos (038.351.715-00); Marcus Welb Carvalho de Sousa (492.955.861-15); Maria Caroline Correia da Silva (428.993.098-03); Maria Celene Rosa da Silva (733.534.346-15); Maria Elenice Guerra de Moraes (281.878.222-87); Maria Elisangela Paula do Rego (520.425.882-53); Maria Helena dos Santos de Oliveira (240.443.425-04); Maria Lucia Macedo (996.086.426-04); Maria Rita dos Santos Medeiros (605.383.922-15); Maria Souza Rios (961.873.105-78); Maria Suely Sousa (072.249.196-40); Maria das Gracas da Silva Moreira (012.709.765-16); Maria de Fatima Lopes de Almeida (636.769.075-15); Maria de Fatima dos Santos (929.780.615-53); Maria do Carmo Silva Brasileiro Alves (903.695.055-49); Mariana Almeida Guerra (042.942.015-33); Mariana Barboza Leal do Nazareth (102.959.477-56); Mariana Corte Guimaraes (034.038.961-37); Mariana Lobo Bahia Castelo Branco (013.910.455-05); Mariana Lopes Palhares Sidonio (070.125.526-97); Mariana Manzan Paiva (102.061.216-95); Mariana Mercedes Passos (046.031.595-10); Mariana Nunes de Lima Freire (008.171.152-26); Mariana Oliveira Souza de Jesus (026.963.325-17); Mariana Vidal Neves (455.669.628-31); Marianny Patricia Dias de Vasconcelos (053.793.944-00); Marielli Giacomelli Pfeffer (050.628.949-48); Marilene Machado Siqueira (138.117.277-61); Marinna Alves Mendes (036.986.861-71); Marllon da Mata Pereira (014.091.865-55); Marlon Coqueiro Galdino (037.511.605-23); Marlon Macedo Marques da Silva (137.453.427-71); Marta de Oliveira Silva Amorim Santos (001.630.095-54); Martin Cesar Petri (004.589.280-62); Mary Oliveira Ribeiro (265.154.978-90); Matheus Bassi Petelincar (409.278.268-36); Matheus Henrique Pereira Vaz (045.911.421-24); Mauricio Alan Carvalho de Souza (393.206.498-47); Mauricio Ranniery Alves de Almeida (012.564.934-73); Mauro Alberto de Souza (320.380.948-61); Mayara Madja Modesto Pereira (054.997.884-48); Mayara de Souza Moreira Avelino (143.670.217-85); Mayra Natali Vilela Ferreira (103.857.436-61); Mayra de Lyra Lisboa (077.179.674-99); Michelle Alves Ximenes Machado (136.063.827-07); Michelle Beinisch (094.317.047-81); Michelly Santana Pereira (010.641.165-90); Milton Correa Neto (366.037.018-55); Miracema Ramalho Vieira (755.996.945-34); Mislene Barbosa Rocha (045.855.885-07); Monica Gonzalez Langendorf Vilela (100.647.907-46); Monica Krisciumas Ferreira (251.469.238-50); Moreno Souza Gois (018.506.785-96); Mozart Ferreira Alves (006.707.553-38); Murillo Michelangelo Neiva Anunciacao (028.107.425-96); Nabya Hinya Ludujero Viana (023.169.991-31); Nagila Gomes de Almeida (128.982.667-60); Naiara Alves de Moura (322.435.468-25); Naiara Andrade do Nascimento (026.382.365-27); Najara Aparecida Ribeiro Amaral (400.498.088-77); Nareuda Queiroz Frazao (616.156.842-04); Natalia Cascao Barreto (101.020.027-54); Natalia Montefusco Lopes (235.682.928-82); Natalia Xavier Duarte (383.826.118-69); Nathalie Anne Lockley (277.027.468-66); Nathan Gomes Bezerra (087.366.384-55); Nayara Ribeiro Azevedo Borges (078.462.986-23); Nayara Souza Antunes Brandao (036.471.501-42); Nayara de Oliveira Sousa (018.200.182-29); Neide Claudia do Carmo Carvalho (023.137.615-41); Neide Maria Alberto (279.224.722-34); Nelcimara do Nascimento Peixoto (090.719.557-10); Nilo Dinis de Oliveira (008.747.141-84); Nirvana Carvalho de Oliveira (358.021.658-98); Oseias Eduardo de Oliveira (005.969.126-33); Osvania Ribeiro dos Santos (033.232.355-25); Otavio Augusto Reimberg (070.423.266-95); Otazildo Araujo Garcia (715.557.572-00); Ozeni Alves Madureira (027.452.441-40); Pablo de Oliveira Barbosa (008.900.596-16); Pamella Sales Oliveira (349.622.618-86); Patresio Camilo Ferreira (057.432.946-31); Patricia Amato Aires da Rocha Oliveira (019.847.091-60); Patricia Cucolotto de Freitas (051.546.559-31); Patricia Francielly de Oliveira (046.048.489-39); Patricia Freitas Leite Vogeler (104.152.677-65); Patricia Grings (814.383.030-68); Patricia Janine de Oliveira Lopes (058.155.374-89); Patricia Pereira Moreira (641.332.655-72); Patricia Silva de Souza Cajui (033.659.017-28); Patrick Marcel Cechitto (003.723.619-94); Paula Barroso Missiaggia (094.187.056-13); Paula Miranda Tararam Soares (018.209.695-50); Paula Silva de Andrade Benayon (073.364.887-81); Paulo Isamu Akioka (010.396.098-80); Paulo Oliveira da Silva (385.153.775-00); Paulo Pereira de Vasconcelos Junior (080.695.174-50); Paulo Ricardo Breda Santos (109.262.907-62); Paulo Ricardo Robaina Diniz (054.043.457-48); Paulo de Tarso Teixeira Batista (508.769.616-34); Pedro Borges Cardoso Goncalves de Assis (017.201.911-74); Pedro Mansur Ferreira (036.155.421-42); Pedro Paulo Procopio de Almeida (089.584.797-36); Poliana Nesi (059.300.649-62); Poliana Santos de Moraes (048.258.195-67); Pollyana de Sousa Correia Leite (076.996.504-09); Prince Pereira Costa (818.784.862-68); Priscila Kelly Frazao Milanez (326.896.308-00); Priscila Silveira Sousa Lima (053.445.607-37); Priscilla Anjos Meireles Pereira (312.588.878-60); Priscilla Karley Vieira de Assuncao (031.169.965-04); Quezia Fernandes

Pedrosa Cardoso (124.151.427-51); Rachel Soares Cardoso (043.579.506-60); Rafael Alencar Coimbra Vale (056.192.933-51); Rafael Barros dos Santos (047.747.305-99); Rafael Bastos Carvalho Ronchetti (404.940.098-70); Rafael Castelo Branco Engelhardt (810.376.002-15); Rafael Jesus Peixoto Abreu (005.640.490-50); Rafael Moreira Diniz (094.530.966-01); Rafael Vitor da Silva Oliveira (049.511.005-17); Rafael da Costa Silva (058.621.234-58); Rafael de Freitas Cardoso Moreira (118.366.206-83); Rafael dos Santos (219.562.588-09); Rafaela Marques Lins (461.329.371-53); Raffael Henrique Alvim Silva (075.077.566-10); Ramiro Fernandes dos Santos (099.208.727-92); Ramon Ferreira Fagundes Gouvea (335.582.158-69); Ramon Lebreiro Torres (130.381.137-51); Ranielle Schultais (113.582.127-59); Rany Rodrigues de Sousa Espindula (015.690.801-86); Raphael Felipe da Rocha e Silva (055.019.273-57); Raphael Magaldi Baptista (116.817.497-00); Raquel Costa Alves (031.762.635-38); Raquel Cyrilo da Conceicao Souza (125.058.157-55); Raquel Kennia Santos Negrao Alves (007.180.085-96); Raquel Lopes Nogueira (648.999.423-20); Raquel de Souza Brito (043.695.871-66); Regiane da Silva Anacleto (388.339.698-27); Regina Pereira Silva Dias (033.528.555-44); Renan Jose Faria (130.689.647-92); Renata Francisco Pereira (028.134.726-38); Renata Hermes da Fonseca Feitosa (021.931.017-36); Renato Aparecido Pereira (070.841.446-09); Reuel Barbosa Morais da Costa (842.513.282-72); Rhuan Felipe Reino Amorim (058.314.139-00); Ricardo Alexandre Plens (180.297.348-67); Ricardo Barbosa Vieira Santos (063.018.906-47); Ricardo Barros de Mendonca Filho (061.362.024-09); Ricardo Bernardes Panicacci (303.630.388-09); Ricardo Cerqueira dos Santos (985.703.405-59); Ricardo Fonseca Schmid (700.840.096-91); Ricardo Lopes de Alvarenga (877.043.666-53); Ricardo Pinheiro (180.735.298-66); Ricardo Radtke (644.887.640-53); Ricardo dos Santos Alvares Ormond (118.419.777-64); Robert Avelino Cunha Teixeira (015.547.686-67); Robert dos Santos Leite (123.549.057-26); Roberta Dupont (003.677.350-67); Roberta Munique Silva da Nobrega (010.755.534-40); Roberta Salgado Barbirotto (221.700.938-93); Roberta da Costa de Oliveira Silva (090.399.637-54); Roberto Aparecido Silva Nascimento (115.011.568-88); Roberto Lobo Baroth Junior (133.324.867-99); Roberto de Souza Oliveira (354.812.358-97); Robson Micael Ramos (053.481.915-07); Rodrigo Alves de Jesus (006.317.931-86); Rodrigo Amaral Martins (036.499.699-47); Rodrigo Ferraro (269.942.828-05); Rodrigo Jose Alves (212.479.618-69); Rodrigo Schlickmann (055.810.149-65); Roger Michel Raydel Mesquita de Carvalho (002.187.112-47); Rogerio de Sa Figueiredo (053.545.674-32); Ronald Paris Tonete (136.946.717-65); Roosevelt Pereira Santos (891.414.071-72); Rosa Miria da Silva Oliveira (652.047.866-00); Rosane Alves Barbosa Vianna (006.913.101-57); Rosangela dos Santos de Paulo (001.467.749-06); Roselaine Dias Pereira (009.244.397-42); Rosianne de Souza Santos de Almeida (017.896.465-45); Rozana Ventura da Paixao e Silva (325.328.058-62); Sabrina Andrade Cecilio Paiva (022.857.261-47); Samara Barbosa Maduro (010.486.982-89); Samara da Silva de Souza (028.070.140-38); Samea Larisse Andrade (876.177.811-72); Samille Carvalho de Araujo Mota (033.261.045-45); Samuel Rocha Fonseca (017.999.921-44); Sandra Regina Rodrigues de Morais (335.261.188-25); Sandra Sella Honda (075.266.918-47); Sandro Randazzo de Moura (249.735.978-48); Sara de Oliveira Carneiro Santana (013.900.595-10); Sarah Augusta de Oliveira Hipolito (013.164.231-66); Saulo Victor Santos (058.984.869-09); Selma Chaeffer Cravo (130.218.467-93); Sergia Larissa Cordeiro Carneiro Souza (038.209.495-69); Sheyla Cristina dos Santos (008.230.399-19); Shirley Moreira Braga Goncalves (780.975.416-53); Sidnei Peixoto Rios (001.871.485-46); Silne Vereni de Melo Costa (052.465.764-50); Silvana de Souza (341.981.078-40); Silvano Soares da Silva Junior (086.855.214-32); Silvia Cafe de Almeida Barbosa (344.194.858-09); Silvio Luis Sobral de Oliveira (014.054.790-86); Simao Lima Rocha (009.635.305-85); Simone Lopes de Andrade (948.204.225-53); Simoneide Pires de Almeida (024.707.445-47); Sisley Alessandra de Freitas Chaves (027.327.176-81); Sonia Piva Salgado (048.100.469-66); Stefano Chagas Campos (005.854.021-08); Steffany Shiotani Magela Ferreira (412.788.818-08); Suedja Bezerra Duarte Apolinario (081.459.214-73); Suelen Gomes Tavares de Melo (051.797.044-99); Sueli Aparecida de Souza Zamai (297.421.978-06); Suely Antonia de Souza Araujo (460.273.351-49); Suely Mota de Menezes (782.292.512-15); Suzany Ingrid de Miranda (347.775.058-63); Suzene Maria da Silva Vicente Vieira (509.667.902-00); Suzie Cristina de Carli Silva Pereira (179.510.838-01); Taciana Frioli Leonel (369.200.308-02); Taiana Ferreira Gama Seixas (008.098.305-74); Taiana Soares Leite Praca de Mello (068.207.686-48); Tainara Lemos Pimentel (813.383.925-49); Tais da Silva Severo Palha (839.913.955-68); Talison Fernando Nogueira

(087.801.776-38); Talita Nogueira dos Santos (841.490.195-68); Talita Santos Matos (028.265.515-82); Tamara Mais da Silva Silvestrini (391.909.738-60); Tamires Oliveira dos Santos Freitas (050.606.975-33); Tamires Teixeira Bastos Barbosa (060.069.427-55); Tamize da Silva Mota (031.581.425-03); Tania Aparecida da Silva Macedo (757.563.746-04); Tarcysio Helvys Dias Ferreira (013.182.483-02); Tatiana Junqueira (319.445.388-28); Tatiana Starck do Amaral Diniz (088.159.637-07); Tatiana de Oliveira Silva (098.828.856-75); Tatiana de Pinhedo (998.885.801-91); Tatiane Costa Medeiros (018.259.871-30); Tatiane Gomes Bremide (924.137.902-25); Tercio de Figueredo Henrique (381.279.928-60); Terencia Pires Guerra Xavier Melo (069.777.576-39); Tesley Wallace Jakson (022.654.151-70); Thais Guimaraes Brandao Borges (087.834.327-01); Thais Tagawa de Paula Lara (026.992.261-06); Thais de Noronha Magalhaes (435.737.408-12); Thaise Bezerra de Oliveira (023.682.155-57); Thales Araujo Brandao (066.742.024-01); Thales Soares Santana (055.537.873-00); Thana Lara Rodrigues Marra (032.190.801-54); Thangria Elisa Barros Rodrigues (065.008.179-07); Thays Gomes Rodrigues Fernandes (022.117.021-98); Thiago Anderson Pichinim Colleta (324.586.078-10); Thiago Emmanuel Ferreira de Brito Brasil Passos (002.839.931-54); Thiago Falcao Monteiro (044.826.221-50); Thiago Severo Garbin (026.392.070-40); Thiago Valadao Teixeira (062.144.936-90); Thiago Vieira de Oliveira (308.196.028-25); Thianne Gomes Cabral de Lira (008.781.655-50); Tiago Andre da Silva Medeiros (052.406.364-86); Tiago Ivan Kerber (005.969.600-18); Tiago Lisboa Maximiano (058.420.017-05); Tiago de Araujo Mendes dos Santos (049.709.805-94); Ticiania Damaceno Gil de Oliveira (276.416.138-70); Ticiania Maria Gomes Borges Nery (705.513.405-68); Triscya Tamara da Silva Lima (737.426.511-53); Tuani da Silva Palmeira (372.897.328-98); Ubiracy Taiguara de Oliveira (252.842.905-34); Vagner Cribari Lyra (086.619.457-63); Vagner Silva Rocha Domingues (092.149.517-05); Valber Francisco Falcheto (080.317.377-62); Valmor Alves Junior (074.081.608-09); Valquiria Aparecida Alves Hohmann (031.238.659-16); Vanderlei de Oliveira Albuquerque Dias Ribeiro (271.299.798-01); Vaneli Frizon Franco (818.892.089-49); Vanessa Andrade de Carvalho Fernandes (711.642.861-53); Vanessa Cardoso Fonseca da Rocha (098.836.257-07); Vanessa Estela Signoretta Onuka (346.643.748-28); Vanessa Ferreira dos Santos (013.066.125-27); Vanessa Fusco Alvim (091.857.756-06); Vanessa Gama Moraes (049.681.995-03); Vanessa Gleicielly Costa (014.382.382-58); Vanessa Ishibaru Miranda (180.339.698-90); Vanessa Martins Barbosa (096.845.796-75); Vanessa Silva de Jesus (008.016.831-06); Vanessa Stapazon Garcia (815.455.920-04); Vanessa Suppa Marciano (327.331.018-97); Vanessa de Barros Farias Minho (009.557.371-25); Vanessa de Carvalho Carapia Moreira (025.294.905-62); Victor Guerreiro Steffler (383.584.248-09); Victor Hugo Clementino dos Santos (073.539.634-50); Victor Mateus Camargo Silva (004.343.255-70); Vilcle Silva Veloso (007.897.285-08); Vilma Andrade Santos (002.529.705-86); Vinicius Landin Marques (013.914.405-60); Vinicius de Oliveira Santos (096.217.957-45); Vitor Lucio da Fonseca Coelho (076.290.537-97); Viviane Gama Xavier Bispo (036.447.536-60); Viviane Rabelo Fontes (036.857.085-11); Viviane Scheidt do Valle Fundao (197.455.828-24); Viviane de Oliveira Castilho (094.460.457-97); Viviane dos Santos Simoes Alves (030.712.375-88); Wagner Alves da Silva (915.076.261-34); Wagner Moscoso Wanderley (053.986.324-69); Wagner Pinheiro Ferreira (890.814.472-20); Wagner Silva Porto (039.207.574-16); Wagner da Silva Cortez (116.279.297-38); Wagner de Sousa Vieira (051.022.713-93); Waleska Silva Campos (059.876.136-55); Wallace da Silva Jorge (122.462.957-42); Washington Balieiro Bentes (666.909.782-49); Washington Correa de Amorim (114.049.098-26); Wendell Jorge Silva da Costa (022.048.442-25); Wesley Valdir de Souza (106.745.988-06); William Santana Nascimento (036.687.695-32); Willians Siloto Sigolo (278.604.308-51); Wilmon Ricardo dos Santos (037.440.427-58); Wilson Jose Mascarenhas de Oliveira Netto (021.634.425-51); Yan de Castro Vieira (011.359.031-82); Ygor Pereira do O Ruiz (236.340.868-31); Zuila Borges da Silva Brandao (860.623.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada (peça 3).

1. Processo TC-002.854/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Halina Kocubej (678.471.538-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.793/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cláudia de Freitas (003.012.756-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para o Instituto Nacional do Seguro Social no item 9.3. do acórdão 415/2026-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-016.534/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sandra Regina Campos Gomes de Oliveira (012.666.887-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar dos beneficiários a seguir relacionados (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.052/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celane Marta Machado Mendonça (097.967.677-08); Cleuza Ferreira de Sales (011.299.084-37); Elenice Marques Paulo (036.795.237-85); Maria Lúcia Fonseca da Silva Farias (058.007.494-34); Maria do Socorro Cunha (807.201.704-78); Patrícia de Paula Farias de Almeida (025.701.567-10); Tânia de Oliveira Mendonça (625.352.937-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.090/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristiane Teixeira Barros Manso (069.596.167-51); Maria Cristina Meira Ferreira (612.480.537-53); Maria Fernanda Conde Sá Pinto (958.834.367-49); Marluce Batista de Abreu Lima (844.719.727-15); Tânia Epelbomi (081.425.617-19).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.125/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deuseana Furtado Salles (031.314.076-62); Deuseana Furtado Salles de Castro (031.314.076-62); Lina Marta Furtado Salles (030.687.806-24); Lúcia Terezinha Ferrari (282.295.760-68); Lucimar Carolino de Souza (409.454.307-44); Maria Aparecida Salles Maia (034.686.056-33); Maria Virginia Bellotti da Silva (556.152.104-78); Maria do Carmo Bellotti da Silva (456.936.924-34); Nara Salles de Aquino (611.441.186-20); Nilcéia Furtado Salles de Oliveira (035.810.286-38); Rita Cássia Seixas Sales (331.127.116-53); Sandra Paim Alves (099.114.747-20); Wilsimar Furtado Salles (879.243.236-00); Wilsimar Furtado Salles (879.243.236-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pensão militar em que é apreciado pedido de prorrogação de prazo pelo Comando da Aeronáutica.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.3.4 do acórdão 631/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.444/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria do Socorro de Albuquerque Gomes (031.172.784-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2026 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, tomada de contas especial relativa a pagamentos de diárias, jetons e passagens realizados pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) nos exercícios de 2017 a 2019, sem comprovação da correspondente despesa.

Considerando que, no acórdão 416/2026-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando seus espólios, solidariamente, ao pagamento do débito especificado no item 9.3; e julgou irregulares as contas do Sr. Adriano Celio Dias, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito especificado no item 9.4 e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 4.500,00, conforme item 9.5;

Considerando que, nos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, verificou-se inexatidão material ante a indicação do Tesouro Nacional como cofre credor para o recolhimento dos débitos, quando o correto seria o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por tratar-se de recursos geridos por aquela autarquia;

Considerando que, no item 9.3 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, verificou-se inexatidão material quanto aos valores do débito atribuídos a cada responsável;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, c/c o enunciado 145 da súmula de jurisprudência desta Corte, em determinar o apostilamento do acórdão 416/2026-1ª Câmara, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade instrutiva, que teve a concordância do MP/TCU.

1. Processo TC-018.675/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.015/2019-2 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Abel dos Santos - falecido (288.027.729-91); Adriano Celio Dias (386.512.112-87); Manoel Benedito Viana Santos - falecido (272.509.113-68).

1.3. Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Victor Alves Martins (21804/OAB-DF), representando Adriano Celio Dias; Patricia Cristina Ferreira dos Santos, representando Abel dos Santos; Enrique Dorado de Oliveira (54377/OAB-DF), Tuany Le Bonfim Lima (37720/OAB-BA) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Ana Karina Louzeiro Costa, representando Manoel Benedito Viana Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. retificar o item 9.3 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, para que, onde se lê:

(...)

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condenar seus espólios, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
8.8.2017	6.900,00
8.8.2017	6.300,00
8.1.2018	6.650,00
29.1.2018	4.550,00
7.3.2018	8.050,00
7.3.2018	8.050,00
5.11.2018	8.750,00
5.11.2018	8.050,00
7.12.2018	7.700,00
14.1.2019	4.900,00
14.1.2019	4.900,00
12.7.2019	8.050,00
21.8.2019	6.650,00

Leia-se:

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condenar seus espólios ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Nome	Valor
5/11/2018	Abel dos Santos	8.750,00
7/3/2018	Abel dos Santos	8.050,00
7/12/2018	Abel dos Santos	7.700,00
8/8/2017	Abel dos Santos	6.900,00
8/1/2018	Abel dos Santos	6.650,00
21/8/2019	Abel dos Santos	6.650,00
14/1/2019	Abel dos Santos	4.900,00
29/1/2018	Abel dos Santos	4.550,00
5/11/2018	Manoel Benedito Viana Santos	8.050,00
7/3/2018	Manoel Benedito Viana Santos	8.050,00
12/7/2019	Manoel Benedito Viana Santos	8.050,00

Data	Nome	Valor
8/8/2017	Manoel Benedito Viana Santos	6.300,00
14/1/2019	Manoel Benedito Viana Santos	4.900,00

1.7.2. retificar o item 9.4 do acórdão 416/2026-1ª Câmara, para que, onde se lê:

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Adriano Celio Dias, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
8.8.2017	6.300,00
31.10.2018	5.250,00

Leia-se:

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Adriano Celio Dias, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
8.8.2017	6.300,00
31.10.2018	5.250,00

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 03 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 73 de 17/04/2026, Seção 1, p. 137)